

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ESTELA MARIA KATERENIUK

EXPLORAÇÃO ANIMAL NO AMBIENTE CULTURAL

**CURITIBA
2018**

ESTELA MARIA KATERENIUK

EXPLORAÇÃO ANIMAL NO AMBIENTE CULTURAL

Monografia apresentada como requisito à aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, primeiro semestre de 2018, da Faculdade de Direito de Curitiba.

Orientador: Prof. Me. Regina Maria Bueno Bacellar

**CURITIBA
2018**

ESTELA MARIA KATERENIUK

EXPLORAÇÃO ANIMAL NO AMBIENTE CULTURAL

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico este trabalho a todos os animais que já sofreram e ainda sofrem para satisfazer os desejos do homem, espero que em breve todos sejam reconhecidos como seres sencientes e tenham seus direitos garantidos.

AGRADECIMENTOS

Ao final desta longa jornada, algumas pessoas foram essenciais e são lembradas com carinho.

Primeiramente, sou grata a Deus, que me ajudou em cada etapa desse trabalho e não me deixou desanimar.

A minha mãe, que foi meu maior apoio nos momentos de dificuldade. Também quero homenagear meu pai, que fez de tudo para a faculdade se tornar realidade.

Ao meu marido pela ajuda e compreensão nos momentos de estresse durante o desenvolvimento do trabalho.

A minha orientadora Regina Maria Bueno Bacellar, que com muita paciência me ajudou na construção deste trabalho.

Aos meus pets: Thor e Mel que fazem parte da minha jornada, alegrando a minha vida.

Obrigada a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

“Todos os argumentos para provar a superioridade do homem não podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento, os animais são nossos iguais.”

Peter Singer

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central a exploração animal no ambiente cultural, o objetivo é demonstrar que ainda existem muitos eventos que ocorrem no Brasil e utilizam animais para entretenimento do homem com a explicação de que são práticas que definem a cultura brasileira. O estudo pretende entender o histórico do direito dos animais através das correntes de defesa dos mesmos e qual delas é utilizada na atualidade de combater a crueldade animal. Pretende-se destacar as seguintes práticas: vaquejada, rodeio, farra do boi, briga de galo, circo e zoológicos. Para melhor entendimento do porque estas práticas são consideradas cruéis serão citadas algumas legislações internacionais para entender como os animais são considerados fora do Brasil, bem como, a legislação brasileira, para saber quais as proteções jurídicas que os animais têm quando sofrem maus-tratos apenas para o entretenimento dos homens. O tema será exposto através do pensamento de doutrinadores e da jurisprudência brasileira. Ainda, defende-se que a mudança pode ocorrer através de uma educação ambiental e da ética animal.

Palavras-chave: crueldade animal, direito dos animais, ambiente cultural, exploração.

LISTA DE SIGLAS

A.C	- Antes de Cristo
ABGB	- Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch
ART	- Artigo
CF	- Constituição Federal
EC	- Emenda Constitucional
ONG	- Organização não governamental
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJSP	- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNESCO	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

RESUMO	6
LISTA DE SIGLAS	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS	12
2.1 CORRENTES DA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO HUMANO COM RELAÇÃO À VIDA ANIMAL	12
2.1.1 Especismo.....	12
2.1.2 Bem-estar (Welfare)	14
2.1.3 Libertação Animal.....	16
2.1.4 Abolicionismo	17
2.2 ANIMAL COMO SUJEITO E OBJETO DE DIREITO.....	18
2.2.1 Sujeito de direito.....	18
2.2.2 Objeto.....	21
2.3 DIREITO DOS ANIMAIS NO DIREITO COMPARADO	23
2.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	24
3 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	28
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O DIREITO DOS ANIMAIS	28
3.2 LEI FEDERAL 9.605/98	30
4 EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS NO AMBIENTE CULTURAL	32
4.1 FORMAS DE EXPLORAÇÃO	35
4.1.1 Vaquejada	35
4.1.2 Rodeio	43
4.1.3 Farra do Boi.....	49
4.1.4 Briga de Galo	53
4.1.5 Circos	57
4.1.6 Zoológicos	61
4.2 DA TUTELA DO ESTADO.....	66
5 DA CRUELDADE À EDUCAÇÃO AMBIENTAL	68
5.1 DA CRUELDADE ANIMAL	68
5.2 CONFLITO DE NORMAS.....	72
5.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	74
5.3.1 ÉTICA ANIMAL	78
6. CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O direito dos animais é um ramo do direito que está inserido no direito ambiental, o qual tem como objetivo o bem-estar animal, pensando nele como um ser que possui uma vida e a mesma deve ser vivida com qualidade, ou seja, longe de qualquer forma de exploração.

O homem desde a antiguidade buscou formas de demonstrar sua superioridade e demonstrava isso dominando os recursos naturais e outras espécies. Assim, através da história é possível observar que o uso desses recursos de forma desenfreada e sem a devida preocupação levou o homem a realizar práticas que além de cruéis causaram a extinção de várias espécies.

Diante desse cenário, o tema sobre exploração animal no ambiente cultural mostra-se ser de extrema relevância pois existe um número grande de eventos que ocorrem no Brasil e utilizam animais como forma de entretenimento e garantem a ocorrência das mesmas através do argumento que são práticas que representam a identidade cultural do país, sendo assim o problema da pesquisa é identificar qual a eficácia das leis vigentes em relação à proteção dos animais em eventos culturais no Brasil.

O presente trabalho discorrerá sobre as práticas consideradas culturais e as formas de exploração que os animais são submetidos, em especial a vaquejada, rodeio, farra do boi, briga de galo, circos e zoológicos. É um tema que tem extrema importância para o direito ambiental, principalmente em relação ao ambiente cultural e o direito dos animais.

A elaboração do trabalho deu-se através de textos, artigos e obras relacionadas ao tema, bem como, dispositivos legais, jurisprudência e sites da internet.

O primeiro capítulo apresenta o histórico do direito dos animais, mas explorando o tema conforme as correntes da evolução do pensamento humano com relação à vida animal, tornando assim de fácil compreensão a forma como os filósofos entendiam os direitos dos animais através do tempo.

São quatro principais correntes doutrinárias que irão explicar a construção do direito dos animais: O especismo, bem-estar (welfare), a libertação animal e o abolicionismo.

Cada uma surgiu através de algum movimento de defesa do direito dos animais, através delas será possível compreender qual é a corrente utilizada atualmente para a defesa dos animais e qual é a aceita pelo judiciário.

Em seguida é necessário saber como os animais são considerados no ordenamento jurídico. Com isso, será analisado conforme as normas vigentes, se os animais podem ser vistos como sujeitos de direito ou objeto de direito, ou seja, se são apenas propriedade ou se possuem direitos individuais como seres vivos.

Para concluir o primeiro capítulo a Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais será analisada, e quais melhorias a mesma traria para o direito ambiental.

O segundo capítulo discorrerá sobre o direito dos animais no Brasil, portanto será sobre as leis esparsas vigentes que protegem os animais. Primeiramente será exposta a Constituição Federal Brasileira de 1988, que é a lei maior a qual estabelece como deve ser a relação do homem com o meio ambiente, em seguida a Lei Federal nº 9.605/98, que trata da proteção contra os crimes ambientais, e que determina qual a penalidade para crimes praticados contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Assim as duas leis juntas serão utilizadas para combater a exploração animal, e as práticas que serão estudadas no presente trabalho devem ser feitas a partir desses direitos garantidos aos animais.

A partir do terceiro capítulo será estudada a exploração dos animais no ambiente cultural, compreender-se-á o direito a cultura e como ele se contrapõe ao direito com o direito do animal não sofrer maus-tratos. Ao analisar deve-se lembrar que a cultura é dinâmica e mutável e se adapta para os novos padrões impostos pelo ambiente da sociedade atual.

Em seguida serão individualizadas e estudadas as espécies de exploração que ocorrem no ambiente cultural, na seguinte ordem: vaquejada, rodeio, ferra do boi, briga de galo, circos e zoológicos.

Pode-se justificar que o assunto é de extrema relevância em razão de que alguns hábitos culturais que violam a integridade física dos animais podem causar danos irreversíveis aos mesmos, devido ao elevado estresse e maus tratos que sofrem antes, durante e depois das apresentações.

Em cada uma delas será exposto o surgimento da prática, legislação brasileira e quando possível o debate jurídico sobre a temática. A abolição dessas práticas culturais é difícil, tendo em vista o enraizamento desses eventos, e que o

homem busca sempre demonstrar sua superioridade em relação aos demais seres vivos. Então será verificada qual a tutela do estado perante os animais, sobre quem deve os representar em juízo, garantindo assim a eficácia do direito expresso em lei, para que haja uma real utilização das prerrogativas da lei.

No quarto e último capítulo, o estudo será direcionado a crueldade e a educação ambiental, em como a doutrina brasileira têm se posicionado sobre o tema. Examinar-se-á o tema da crueldade animal e como a lei brasileira protege os animais nesses casos, também será exposto o conflito de normas que existe na proteção animal e a cultura, já que ambos os direitos são defendidos pela Constituição Federal, para que isso ocorra deve haver uma ponderação das normas existentes, porém deve-se levar em consideração que nem sempre o direito a vida é mais importante na legislação vigente.

Com a finalidade de que possa haver alguma evolução na proteção aos animais, será abordada a educação ambiental e a ética animal, para que assim seja ensinado que seres humanos e animais não humanos possuem direitos e que os mesmos podem conviver em harmonia sem que haja exploração.

2. HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS

O ser humano sempre teve uma relação de superioridade em relação a natureza, com isso utilizava os recursos de forma desenfreada e em relação aos animais os explorava sem qualquer preocupação com a preservação e manutenção das espécies, o que causou a extinção de algumas. Sendo assim, será feita a exposição dos acontecimentos através das correntes da evolução do pensamento humano.

2.1 CORRENTES DA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO HUMANO COM RELAÇÃO À VIDA ANIMAL

A melhor forma de compreender a temática entre animais humanos e não humanos é entender quais são suas bases e a relevância de seu estudo, portanto para explicar como a legislação é aplicada atualmente em relação aos direitos dos animais, deve-se primeiramente fazer uma breve análise da evolução das normas e do tratamento dado a eles.

A construção do direito dos animais teve grande base filosófica, em que alguns filósofos como Kant e Aristóteles, tinham uma visão mais antropocêntrica em relação aos animais e defendiam que os animais foram criados para servir ao homem, e outros como Pitágoras e Sócrates acreditavam em reencarnação, portanto respeitavam toda forma de vida.

Mas as formas de compreendê-los através do tempo foram sendo modificadas e defendidas através de quatro principais pontos de vista.

2.1.1 Especismo.

O especismo é um conceito criado por Richard Ryder, em que explica que este fenômeno ocorre ao se diferenciar as espécies, e fazendo isso é dada

prioridade de uma espécie sobre a outra.

Pode ser entendido como uma forma de preconceito, como o conceito fornecido pelo próprio Richard Ryder:

O especismo é uma palavra que veio a mim enquanto eu estava deitado em uma banheira em Oxford há 35 anos. Era como racismo ou sexismo – um preconceito baseado moralmente em irrelevantes diferenças físicas. Desde Darwin já sabemos que somos animais humanos relacionados com todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa opressão quase total de todas as outras espécies? Todas as espécies animais podem sofrer de dor e angústia. Os animais gritam e se contorcem como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm as mesmas substâncias bioquímicas que sabemos que são associados com a experiência da dor em nós mesmos. (tradução nossa) ¹

Durante a história esse fenômeno ocorreu até o iluminismo, o homem por falta de conhecimento ou de interesse em dar um tratamento melhor aos animais os tratavam como objetos e se utilizavam deles como achassem melhor.

Pode-se dizer que esta forma de pensamento teve início pela religião, que traz através da bíblia, o relato de que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança e também para dominar sobre todos os animais da terra, ou seja, a própria criação foi feita com hierarquia, e caberia ao homem apenas cumprir seus mandamentos.

Após este período no Império Romano, surge o cristianismo que trouxe uma ideia de alma imortal, sendo assim a vida é sagrada, portanto seria errado matar qualquer ser humano, porém com os animais não precisaria ter esta preocupação, já que pela interpretação das escrituras bíblicas, o próprio Jesus mostrava que o homem é ser superior ao animal e pode usá-lo como quiser. ²

Como consequência, durante as lutas de conquistas do Império Romano, em Roma são criadas as formas de entretenimento para o povo utilizando animais, é criado o Circo Máximo de Roma e depois o Coliseu, como Mery Chalfun explica:

¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães 2010 apud RYDER, Richard **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**, 22. Curitiba: Juruá, 2014. p. 51. Tradução nossa

² SINGER, Peter. **Libertação Animal**, 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 278/279.

Durante séculos, milhares de tigres, rinocerontes, ursos entre outros foram utilizados, levando inclusive a extinção de algumas espécies em determinados locais, era comum após as guerras, animais aprisionados serem exibidos juntamente com escravos, e mais tarde no século XVI, aristocratas passaram a colecionar animais selvagens, sinal de riqueza e poder. Expedições organizadas para capturar animais exóticos eram freqüentes, animais eram aprisionados e transportados em porões de forma precária por navegações, de modo que muitos não sobreviviam ao cativeiro e aos maus tratos, tudo para serem exibidos, utilizados como forma de ostentação, ornamentação pelas cortes, ou mesmo utilizados em circos que proliferavam aos montes e espetáculos.³

No período da Renascença, surge o pensamento humanista, em que o homem é o centro do universo e tem livre intervenção na natureza, assim, se igualando a Deus.

Nasce a teoria do animal-máquina de Descartes, para justificar a utilização dos mesmos em experimentos cruéis, para ele os animais não possuíam alma imortal, ou seja, não tinham consciência, portanto eram meras máquinas, como relógios e poderiam ser usadas de qualquer maneira, que o animal não sentiria dor ou qualquer outra coisa, portando para os animais, não houve mudança alguma, ainda eram utilizados pelos homens como coisas.⁴

2.1.2 Bem-estar (welfare)

Com o Iluminismo o pensamento em relação aos animais foi evoluindo e alguns defensores se levantaram a favor de seus direitos, um dos primeiros foi Voltaire que tece uma crítica à comparação dos animais com máquinas, pois para ele os mesmos possuem sentimentos e são capazes de demonstrá-los.

Sendo assim, os animais começam a ser vistos como criaturas sensíveis, dignos de compaixão.

O teólogo Humphry Primatt escreveu o livro *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de

³ CHALFUN, Mery. **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesculturaiseentertainmentolazerousufrimento.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017

⁴ SINGER, 2010, p. 291/292

compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos) em 1776, em que pede o aperfeiçoamento moral do homem, em que repudia a violência, e evidencia que os interesses dos animais devem fazer parte da moral.⁵

Dor é dor, seja infligida ao homem ou ao animal; e a criatura que a sofre, seja homem ou animal, sendo sensível à desolação que ela produz, sofre um mal; e o sofrer um mal, imerecidamente, sem o ter provocado, quando não causou dano algum, e quando não pode pôr um fim a isso, mas simplesmente para que o poder e a malevolência sejam exibidos, é crueldade e injustiça naquele que o produz.⁶

Em 1789, o filósofo, Jeremy Bentham escreve, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios das morais e da legislação), em que defende sua tese sobre ética, entendida a partir da consideração moral de que todos os seres são sensíveis a dor e sofrimento, como é possível compreender pelo texto a seguir:

[...] houve um tempo – lamento dizer, que em muitos lugares ele ainda não é passado – em que a maior parte da espécie, sob a denominação de escravos, tem sido tratada pela lei exatamente nas mesmas condições que, na Inglaterra, por exemplo, as raças inferiores de animais ainda são tratadas. Pode vir o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano deva ser irremediavelmente abandonado aos caprichos de um atormentador. Pode vir um dia ser reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas, um cavalo adulto ou um cão, é, além da comparação, mais racional, assim como um animal mais conversável (*conversable*), do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Mas, supondo, porém, que as coisas fossem de outro modo, O que importaria? A questão não é, eles são capazes de raciocinar?, nem são capazes de falar?, mas, eles são capazes de sofrer? ⁷

⁵ FERREIRA, 2014. p. 69

⁶ FELIPE, Sonia T. **Fundamentação ética dos direitos animais**. O legado de Humphry Primatt. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v.1, n.1,2006, p. 17.

⁷ OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer**. 250f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2012. P. 58. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/314920.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de março de 2018

Portanto, os animais também são seres capazes de sofrer, isto pode ser entendido como parte da moral, pois não deve se levar em conta a capacidade de falar ou raciocinar e sim a de sentir dor, isto está ligado à ética.

Esta teoria fez com que surgisse a corrente dos “bem-estaristas”, que procura eliminar o sofrimento e a crueldade em relação aos animais.

Está é a vertente que domina o pensamento até hoje, em que as leis protegem de crueldade e sofrimento, mas ainda assim, permite que o homem tenha domínio sobre a vida do animal por ser seu proprietário.

2.1.3 Libertação animal

Entre o fim dos anos sessenta e o início dos anos setenta, surgem movimentos sociais que começam a questionar as formas de desigualdade, em consequência a dos animais perante os homens, de início o movimento buscava um tratamento humanitário e com menos sofrimento possível (bem-estar).⁸

O movimento ganhou grandes proporções com a publicação do livro de Peter Singer, *Libertação Animal*, em que denuncia práticas abusivas de utilização dos animais pelo homem, em empresas, fazendas, entre outros, a qual buscava uma forma justa de tratá-los.⁹

Singer afirmava que o fator de igualdade moral entre homem e animal, seria a capacidade de sofrer, em sua tese defende que os animais devem ter o mesmo status que crianças e deficientes mentais, pois animais como macacos, cachorros e ursos possuem a mesma capacidade de raciocínio que eles.¹⁰

Houve muitas críticas na época por acreditar que estaria colocando o interesse dos animais acima dos homens, principalmente dos deficientes físicos como Frey afirma, que um animal ficaria acima de alguém em coma ou tetraplégico.

Mas em que pese lembrar, Singer considera a vida humana mais valiosa que

⁸ SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**, 281f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2006. p.69.

⁹ Ibid., p.70.

¹⁰ LEMES, Luis Frederico Siqueira. **Da necessária abolição da tração animal**: perspectivas desde o direito brasileiro. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. P.18. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7342/Luis%20Frederico%20Siqueira%20Lemes_428736_1_assignment_submission_file_TCC-FINAL-TAKE-4.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 de março de 2018

de um animal, mas o interesse humano não tem maior valor do que o de um animal.

Assim, apesar de ser o primeiro crítico da atualidade em relação a utilização dos animais pela indústria, o pensamento que continuou sendo dominante foi o do bem-estar animal.

2.1.4 Abolicionismo

O abolicionismo foi a teoria defendida por Tom Regan, para ele os animais são sujeitos-de-uma-vida, sendo assim tem os mesmos direitos que os homens de ter sua liberdade, assim todos os animais deveriam ser tratados com o devido respeito e ter a garantia de seus direitos fundamentais defendidos, ou seja, defendia a libertação total dos animais.¹¹

Sendo assim, não bastaria apenas melhorar as condições de como os animais são tratados ou explorados, os animais simplesmente não devem ser propriedade do homem, mas seres que fazem parte da natureza e devem ter o cuidado do homem que depende de um meio ambiente saudável e equilibrado para sobreviver e os animais tem um papel crucial nisso.

O impacto dessa teoria foi quando algumas ONGs resolveram fazer alguns movimentos em prol dos animais, para pedir melhoria na forma que as indústrias faziam o abate, a forma que mantinham presos, entre outros, acreditavam que assim pouco a pouco se conseguiria a total libertação dos animais, mas ocorreram muitas críticas a esta forma de lutar pelo abolicionismo.

Sabe-se que na sociedade atual é extremamente complicado que se efetive algo assim, o ser humano tem uma grande dependência econômica dos animais e seria difícil abrir mão de serem proprietários para simplesmente tutores e cuidadores.

Assim, é possível ver que houve algumas construções dogmáticas em relação a proteção aos animais, mas pouca aplicação prática dessas ideias pois como pode-se ver, o direito deles está em andamento, os animais dependendo do interesse do

¹¹ OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan**. Ethic@, Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. P 285. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

homem são vistos como coisas ou são vistos como sujeitos de direitos, mas deve-se ver além disso e observar para o fato de que eles fazem parte da natureza assim como o homem, e que devem ser preservados pois são uma vida e por fazerem parte do meio ambiente são de uso comum do povo, ou seja todos tem o dever de protegê-los.

2.2 ANIMAL SUJEITO E OBJETO DE DIREITO

Agora é o momento de analisar como os animais podem ser realmente tratados em demandas jurídicas, existem duas formas de fazer isso atualmente, a primeira é analisá-los como semoventes conforme o Código Civil em seu art. 82, e a outra considerá-los como sujeitos de direito.

2.2.1 Sujeito de direito

O animal nesta percepção não será visto como pessoa, mas como um sujeito que possui direitos reconhecidos juridicamente e o argumento para isso é a sciência do animal, pois são capazes de sentir dor, fome, estresse, também são capazes de aprender, reconhecendo ambientes e pessoas, ou seja, conseguem compreender o que está acontecendo no seu meio, portanto isso seria um motivo para dizer que ele tem interesses, como por exemplo o de não sofrer .

E para defender esta aplicação do direito em relação aos animais, primeiramente deve-se ter a noção do que é sujeito de direito, Fabio Ulhoa Coelho conceitua o tema como:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.¹²

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral, volume 1, 7 ed. São Paulo: Saraiva,

Significa dizer que o sujeito é titular de direitos e deveres, mas para isso precisa ter a capacidade civil para exercer seus direitos, o titular só seria incapaz por falta de aptidão para exercê-los ou falta de discernimento ou juízo necessário para compreender os próprios direitos, interesses e deveres.¹³ Para evidenciar este pensamento, Edna Cardozo Dias deixa claro essa aplicação em relação aos animais:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹⁴

Os relativamente incapazes por não possuírem a aptidão necessária para prática de atos da vida civil serão assistidos por representantes legais, assim terão alguém para defender seus interesses, em relação aos animais, eles se enquadrarão nesta categoria, pois no Decreto nº 24.645/34, que estabeleceu medidas de proteção ao direito dos animais, consta em seu artigo 2º, § 3º que: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”¹⁵

O fato dele não ser moralmente responsável pelos seus atos não o exclui de ser sujeito de direito, pois recém nascidos e deficientes mentais não possuem esta capacidade também e mesmo assim pelo ordenamento jurídico vigente são

2014.p. 159

¹³ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 187.

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v1, n 1, 2006.p. 120.

¹⁵ BRASIL. **Decreto n. 24.645 – de 10 de julho de 1934**. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> >. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

consideradas como sujeitos de direito, porém os animais carecem de representantes para o efetivo exercício do direito.

Neste sentido também defende Carolina Souza Torres Blanco que:

A visão tradicional civilista de enquadramento animal na categoria de 'coisa' é falha e não mais corresponde aos anseios sociais e ambientais. Lembremos que: (i) a lei não limita a personalidade jurídica aos seres humanos, mas, ao contrário, a estende a entidades inanimadas concebidas pela capacidade simbólica humana; (ii) os incapazes também não podem exercer por si direitos, e, só por ficção, seriam titulares de deveres.

(...)

O que faz um ser titularizar direitos subjetivos é ter seu interesse reconhecido pelo Direito. Este direito é reconhecido no regime jurídico do Civil Law quando decorrente de um sistema de direito positivo, decorrência esta que se realiza por uma interpretação jurídica axiologicamente orientada (afinal, o sistema jurídico é aberto à moral, devendo se adequar a consciência ética reinante no meio social). Os animais já possuem os seus interesses tutelados juridicamente. Falta, todavia, uma interpretação normativa cogente que reconheça estes interesses e lhes atribua os direitos subjetivos correspondentes.¹⁶

Ou seja, na aplicação da lei não caberia mais a interpretação dos animais como objetos, mas como seres sencientes que são, mesmo não possuindo capacidade de praticar atos da vida civil podem ser considerados sujeitos de direitos, pois tem seus interesses reconhecidos juridicamente e possuem quem os represente na esfera jurídica que é o Ministério Público, mas por se tratar de uma vida sendo representada, que é um bem difuso no ordenamento jurídico qualquer pessoa pode fazer esta representação dos direitos de um animal perante o judiciário.

A real aplicação dos animais com este status jurídico é fundamental e pode ser defendido pelo princípio da igualdade de interesse entre as espécies, acabando com o especismo e entendendo que eles são sujeitos de uma vida, assim protegendo o estado físico e psicológico do animal.

É uma questão que pode ser extraída em forma de princípio do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, o chamado Princípio da Senciência, como Laerte Fernando Levai expõe:

A reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações

¹⁶ BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v 8, n 12, 2013. p 49.

múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais - independentemente de sua configuração biológica, da capacidade de percepção sobre si mesmos ou de qualquer aferição o sobre sua inteligência - sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos.¹⁷

Com esta fundamentação é possível tutelar de forma mais eficaz o direito dos animais como sujeito e indivíduos que possuem direito a uma vida sem sofrimentos, ou seja, sem crueldade.

2.2.2 Objeto

Esta aplicação do direito é bastante utilizada por estar no ordenamento jurídico em seu art. 82 do Código Civil e também porque ainda na sociedade defende-se muito a propriedade privada, bem como os mais positivistas apoiam também esta aplicação.

O animal é visto como um objeto, e está assim classificado na divisão do Código Civil:

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.¹⁸

Quando a doutrina trata de um objeto, está se referindo a um bem, que para Fábio Ulhoa Coelho significa “bem é tudo que pode ser pecuniariamente estimável, isto é, precificado, avaliado em dinheiro, traduzido em quantia monetária”.¹⁹

Portanto, por serem vistos como um bem ou propriedade os animais são

¹⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. Disponível em: < http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf >. Acesso em: 07 de março de 2018.

¹⁸ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

¹⁹ FERREIRA, 2014. p 104

tratados a partir do interesse do seu dono, mas ainda assim seu tutor não pode usufruir do seu bem como quiser como antigamente, agora deve observar algumas normas, como por exemplo, a vedação à práticas cruéis com os animais, garantido pela Constituição Federal em seu art. 225, inciso VII.

Sob a ótica jurídica os animais são protegidos como coisas ou semoventes ou coisas sem dono conforme o Código Civil Brasileiro, nesse sentido são protegidos pelo caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, propriedade privada do homem e são passíveis de apropriação.²⁰

Se for feita uma análise o que será visto é que a atual legislação trata dos animais nas duas esferas, como objetos e como sujeitos de direito, dotados de sensibilidade, impondo a todos o dever de respeitarem a sua vida, liberdade corporal e integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.²¹, pois a Constituição Federal considera pela perspectiva do meio ambiente, ou seja, o animal é elemento do meio ambiente e assim faz parte do direito difuso e não passíveis de apropriação pois seriam um bem de todos e para o Código Civil os animais são vistos como bens e regulamentados pelo direito a propriedade.

Deve-se considerar que por estarem inseridos no meio ambiente, conforme Diogo de Freitas do Amaral elucida :

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...] A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.²²

Os animais não devem ser apenas tutelados como um objeto/bem utilizado pelo homem, pois tem suas próprias características que merecem ser reconhecidas e protegidas pelo homem, o texto constitucional deve ser interpretado dando ampla proteção ao animal, como sujeito de direito.

²⁰ RODRIGUES, 2012. p 71/72

²¹ SANTANA, 2006. p 152.

²² SILVA Thomas De Carvalho. **Vaquejadas** - Manifestações das culturas populares ou crime de crueldade e maus-tratos contra os animais?. 48f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em :< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=921 >. Acesso em 01 de outubro de 2017

2.3 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

O direito brasileiro ainda trata os animais como objetos, ou seja, seres que estão à disposição dos seres humanos para que utilizem da forma que acharem melhor. Mas a legislação de alguns países está mais evoluída e já entende os animais como seres que merecem respeito e cuidado, portanto são sujeitos de direitos, os chamados seres sencientes.

Primeiramente, pode-se citar a Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de julho de 1998, criada pela União Europeia, que visava a proteção animal na pecuária, o objetivo era que os criadores cuidassem do bem-estar animal, garantindo que não fossem causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários. Todos os países da União Europeia ratificaram esta convenção.²³

Em 2012, foi consolidado o Tratado Sobre o Funcionamento Da União Europeia, nele existe uma norma que reconhece que os animais são sujeitos de direitos, conforme texto:

Artigo 13.º Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências **em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis**, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.²⁴ (grifo nosso)

Pelo que é possível extrair da redação do tratado, os animais ainda são utilizados para satisfazer o homem, pois são normas que estabelecem formas para proteger os animais na pecuária, então sabe-se que posteriormente ocorrerá o abate para o consumo do homem, mas ainda assim os animais devem ser tratados como seres sensíveis, que são e o todo o processo de abate deve ser realizado da maneira mais humanitária possível.

²³ Proteção dos animais nas explorações pecuárias. **EUR-lex**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A12100>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

²⁴ Jornal Oficial da União Europeia. **EUR-lex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:PT:PDF>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

A Áustria foi o primeiro país a alterar o Código Civil no dia 1 de março de 1988, estabelecendo que os animais não são coisas, conforme art. 285 do ABGB: “Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”²⁵

Na Nova Zelândia o direito dos animais existe desde 1999, com a lei “*Animal Welfare Act*”, em 2015 foi realizada uma emenda que reconhece que os animais são seres sensíveis: “O proprietário de um animal que está doente ou ferido, e cada pessoa responsável por esse animal, deve garantir que o animal receba tratamento que alivie qualquer dor ou sofrimento excessivo ou desnecessário sofrido pelo animal.”²⁶

O país que recentemente alterou o Código Civil e reconheceu os animais como seres sencientes foi Portugal, com a Lei n.º 8/2017, que “estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade”²⁷

Atualmente existe um interesse em proteger todas as espécies, trazendo dignidade à vida animal, mas ainda é necessário que haja uma evolução em alguns destes ordenamentos, porém o mais importante já foi reconhecido, que são os animais como seres que tem sentimentos.

2.4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Após entender como foi a evolução dos direitos dos animais, será mais fácil a compreensão de como foi criada a Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, deve-se lembrar de que estas declarações não possuem força de lei e servem apenas como um instrumento para que os países signatários criem políticas internas implementando os princípios que constam nelas.

²⁵ PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Coimbra, 2015. p. 27. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

²⁶ Animal Welfare Act 1999. **New Zealand Legislation**. Texto Traduzido: “The owner of an animal that is ill or injured, and every person in charge of such an animal, must ensure that the animal receives treatment that alleviates any unreasonable or unnecessary pain or distress being suffered by the animal”. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/56.0/DLM50299.html>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

²⁷ PORTUGAL. Lei n.º 8/2017. **Diário da República Eletrónico**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

Mas especificamente sobre esta declaração não foi encontrada informação de quando foi promulgada pela UNESCO e se realmente ocorreu, representantes da instituição no Brasil se manifestaram em relação a veracidade da mesma:

[...] a informação de que a declaração teria sido proclamada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 é duvidosa. A 20ª Conferência Geral de 1978 ocorreu em Paris, em Outubro. É provável que este documento tenha sido lido ou distribuído naquela ocasião, após ser reconhecido pela mesa diretora. Isso não justifica, porém, que a autoria do mesmo seja atribuída à UNESCO. A Declaração não consta entre os instrumentos legais da Organização.

Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional.²⁸

Apesar de não existir a confirmação da proclamação da declaração, será analisado o seu conteúdo, mesmo que seja um texto elaborado por protetores da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, deve-se levar em consideração que são princípios bastante conhecidos e tem sido usado como base para algumas propostas de leis e principalmente para as organizações em defesa do bem estar animal.

Os animais, segundo a declaração são sujeitos de direito, pois em seu preâmbulo se diz “todo animal possui direito” e em 14 artigos que dão sequência proclama quais são:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

²⁸TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA Mary Lúcia Andrade. **Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. v 7. 2010, p. 183.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.²⁹

Em breve análise, entende-se que a declaração está próxima do pensamento dos bem-estaristas já que são propostas que buscam a dignidade dos animais e a diminuição do seu sofrimento, mas estes objetivos na prática estão longe de acontecer enquanto algumas práticas cruéis ainda são ignoradas em benefício do homem, como ignorar o sofrimento e utilizá-los em laboratórios de pesquisas para descoberta de medicamento ou mesmo para alimentação e defendê-los quando são animais domésticos.

Assim, uma declaração dos direitos dos animais para que seja real ou uma ideia de igualdade de direitos ainda está distante, pois o homem tem uma visão

²⁹ RODRIGUES, 2012. p. 219/220.

seletiva quando se fala de direito à vida ou de vedação de práticas cruéis a um animal.

A Constituição Federal de 1988 não reconhece todos os princípios da Declaração, havendo ainda certo grau de antropocentrismo na lei pétrea, visando proteger os animais em razão da sua própria subsistência.

3. O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Nesta parte será exposto como a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro trabalham com o tema de direito dos animais e as vedações existentes à realização de práticas cruéis.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O DIREITO DOS ANIMAIS

Sobre o prisma constitucional será estudada a forma que os animais são protegidos juridicamente, para dar início a compreensão do tema a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.³⁰

Com a edição desse artigo houve um marco ambiental inovador, dispondo um capítulo próprio para tratamento do meio ambiente, trazendo então uma segurança ecológica, mas há discussões para saber se ainda possui caráter antropocêntrico com foco em proteger a natureza apenas para preservar a sua própria vida.

Está expresso no inciso VII, do art. 225 da Constituição Federal que são vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os mesmos a crueldade, isso foi uma grande inovação legislativa, trazendo novos parâmetros para relação jurídica entre homens e animais.

Portanto cabe ao poder público e a coletividade realizar a proteção dos animais conforme prevê o artigo 225, § 1º, ou seja, impõe-se a sociedade e ao

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de julho de 2017.

Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres.³¹ Partindo desta premissa, eles podem ser vistos como propriedade comum e ao mesmo tempo podem integrar ao patrimônio individual.

Pela primeira vez pode-se ver a Constituição Federal elevar a proibição da crueldade contra os animais ao status de preceito constitucional, e em observância ao princípio da efetividade, não pode se admitir qualquer tipo de exploração dos animais sem violar essa norma constitucional.³²

Dessa mesma forma pode-se interpretar o art. 129, III da Constituição Federal:

São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;³³

Ou seja, o Ministério Público tem o dever de representar os animais em juízo segundo a Carta Magna, para que haja uma efetiva proteção ao meio ambiente e direitos difusos e coletivos, de que trata os direitos dos animais.

Assim, a proteção aos animais passou a ser tutelada de forma ampla, evidentemente que existiam normas esparsas que foram recepcionadas pela Constituição Federal, mas ainda há muito a se falar sobre o direito dos animais, pois é necessário um ordenamento jurídico que proteja efetivamente todos os seres vivos.

Ao avaliar o exposto, é possível identificar que a proteção constitucional para proteção dos animais tem uma vertente utilitarista, da qual só é realizada a defesa do animal para garantir a preservação das espécies, de forma que não afete o meio ambiente, assim, a preocupação não é com o bem-estar individual do animal.³⁴

³¹ PIMENTEL, Olívia. **A legislação brasileira em relação ao direito dos animais**. Disponível em: < <https://olipimentel.jusbrasil.com.br/artigos/241204893/a-legislacao-brasileira-em-relacao-ao-direito-dos-animais> >. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

³² FERREIRA, 2014. p 48/49

³³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁴ SILVEIRA, Heloisa Bevilaqua da; **Crueldade contra animais**: perspectiva ético-veterinária e jurídica no direito brasileiro. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, Curitiba. 2016. p 63

3.2 LEI FEDERAL 9.605/98

Trata-se da Lei de Proteção aos Crimes Ambientais, foi a primeira legislação que criminalizou práticas nocivas ao meio ambiente, a mesma tentou uniformizar as infrações e sanções, não sendo mais os assuntos tratados de forma esparsa.

Consta na referida lei um artigo em relação à proteção aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.³⁵

Aqui foi tipificada a conduta de práticas cruéis como crime, que era mencionada no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, deve-se lembrar que o texto legal trata da proteção dos animais silvestres e domésticos.

Apesar de existir esta norma, a penalidade é considerada ainda muito leve, instituições que lutam pelo bem estar dos animais, buscam meios para que sejam realizadas alterações das penalidades, já que pelo tempo da pena esses crimes são considerados apenas contravenções penais, ou seja, penas de até 4 anos que podem ser substituídas pela pena restritiva de direitos, assim o indivíduo não fica preso e não há realmente a efetividade de uma penalidade, assim não inibindo novas práticas desses atos, fato que pode ser visto através do estudo realizado pelo jornal G1:

O número de denúncias sobre maus tratos contra animais registrados na Linha Verde, serviço voltado ao atendimento de crimes ambientais e contra a fauna do Disque Denúncia, registrou até o mês de agosto deste ano quase os mesmos números registrados ao longo de todo o ano passado. Ao longo de 2016, o Linha Verde recebeu 2.366 denúncias de maus tratos contra animais. Este ano, até o fim de agosto, 2.234 casos foram registrados.³⁶

³⁵ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

³⁶ Linha Verde registrou mais de 2,2 mil denúncias sobre maus tratos contra animais só este ano. **G1**

Os números são muito elevados, e através deles verifica-se que não há diminuição da prática, mesmo que sejam aplicadas as penalidades elas são muito brandas, é algo que precisa ser urgentemente revisto, já que os animais como seres sencientes sentem todas as formas de maus tratos.

Portanto, para efetiva aplicação deste dispositivo legal, deve-se ter o real amparo penal, que deve ser atualizado, pois já não há como ser aplicada dessa forma apenas, tornando uma norma com mais rigor para que não seja apenas contravenção penal e que assim os animais sejam efetivamente protegidos de todas as formas de maus tratos, cometidos por seus donos ou não, para que mesmo os animais que não possuem um lar possam ter seus direitos garantidos.

4 EXPLORAÇÃO DOS ANIMAIS NO AMBIENTE CULTURAL

De todas as espécies, o homem é o único ser que inflige dor por esporte, sabendo que está causando dor.

Mark Twain

Como já foi apresentado, desde o Império Romano os animais são utilizados como forma de entretenimento pelo ser humano, que se utiliza de práticas cruéis, sejam físicas ou psicológicas, para realização destes espetáculos.

Isto vem com o antropocentrismo, por se sentir espécie superior em relação aos animais, o homem busca formas de diversão que coloca os animais para toda e qualquer forma de sofrimento, gerando então o fenômeno chamado especismo.

Ainda é possível encontrar manifestações consideradas de lazer e culturais que usam os animais como a principal atração, algumas dessas apresentações são fragmentos dos horríveis espetáculos do período imperial, se analisar a forma que estes eventos ocorrem fica claro a utilização de formas de maus tratos, os mesmos são retirados de seu habitat natural, tem que ser adestrados, muitas vezes os meios utilizados para isso são por castigos físicos ou psíquicos, tudo para tirar proveito econômico.³⁷

A Constituição Federal garante o direito à cultura em seu artigo 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.³⁸

Através desse artigo da Carta Magna deve ser esclarecido o que é o meio ambiente cultural, segundo Sebastião Valdir Gomes:

Composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza.

³⁷CHALFUN.

³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Sendo assim, faz parte do meio ambiente cultural o bem cultural, que por definição seria “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”.³⁹

Através deste artigo da Constituição Federal, juristas e doutrinadores defendem a continuidade dos eventos que utilizam animais no Brasil, por se tratar de manifestações culturais, dos quais elucidariam o reconhecimento de processos civilizatórios e culturais de grupos e povos.

Mas é difícil este argumento ser defendido tendo em vista que o homem é um ser evoluído e racional e está se divertindo através do sofrimento de outra espécie, ou seja, seria algo eticamente reprovável.

Mesmo que o homem seja um ser superior e que esta visão antropocêntrica seja a adotada pela Carta Magna, não deve ser ignorada a dor e sofrimento de outra espécie, e também há a proteção jurídica na mesma Constituição contra crueldade aos animais, sendo assim, existe um enorme conflito de normas se considerar que o conceito de meio ambiente integra o meio ambiente cultural, ou seja, os animais e o direito à cultura estão sendo defendidos conjuntamente na Constituição Federal.

Primeiramente deve-se entender crueldade contra o animal submetê-lo a um mal desnecessário e complementa Celso de Mello:

Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.⁴⁰

E complementa Paulo Affonso Leme Machado:

³⁹ RICHTER, Rui Arno. **Meio Ambiente Cultural**: Omissão do Estado e Tutela Judicial. 1ª ed. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. p 13

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.856 Rio De Janeiro**, 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> > Acesso em 01 de outubro de 2017.

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a 'farra do boi' estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co- -autoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados 'rodeios' ou 'vaquejadas', tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do 'sedém' – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgão genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As 'brigas de galo' são consideradas atos de crueldade contra animais.⁴¹

Assim, as práticas desportivas, mesmo que demonstrem a cultura de determinada região tem que ser observadas à luz da Constituição, não podendo visar apenas o lucro e diversão, o animal deve ter direito à uma vida digna, que não deve ser dado apenas ao ser humano, mas a qualquer ser vivo, tudo isso deve ser feito através da moral e da ética, neste sentido Danielle Tetü Rodrigues afirma:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.⁴²

A sociedade deve evoluir, os animais não podem mais ser privados de sua liberdade e pagar com a própria vida a busca do lucro financeiro do homem, os mesmos não podem ser vistos apenas como propriedade ou uma mercadoria, continua Danielle Tetü Rodrigues:

A cultura dos povos como justificativa para a matança e escravidão não serve e não pode mais imperar, pois a liberdade cultural fere, no mínimo, a ética. Deve haver a liberdade de convivência entre os desiguais, entre os seres humanos e outros seres vivos não humanos.

O homem como ser racional tem o dever de proteção ao bem estar e a vida dos animais, a moral é fator essencial para defender os seres vivos, como será

⁴¹ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983.**

⁴² RODRIGUES, 2012. p. 58.

explorado durante todo este capítulo.

4.1 FORMAS DE EXPLORAÇÃO

No Brasil há diversas práticas utilizando animais que já foram ou ainda são aceitas como manifestações culturais, mesmo com os maus tratos e práticas cruéis que ocorrem para realização destes eventos, algumas ainda têm amparo na legislação brasileira para que continuem devido a liberdade cultural.

Porém, como Alexandre de Moraes deixa claro, “não há razoabilidade na defesa constitucional de manifestações culturais tingidas com sangue e temperadas com crueldade e sofrimento.”⁴³

Neste estudo serão analisadas seis modalidades, com os seus históricos e enquadramento jurídico elucidando o aspecto cultural e as práticas cruéis realizadas nos eventos.

4.1.1 Vaquejada

A vaquejada é uma prática esportiva, aceita em todo Brasil principalmente na região Nordeste, que é realizada da seguinte forma:

Os cavaleiros competem em duplas, montados seus cavalos belos e com arreios caprichados e bem cuidados, e disputam correndo em raia de aproximadamente 50,00 m a 80,00 m de comprimento, com terreno limpo e macio, onde procuram derrubar o garrote ou touro que parte celeremente da porteira de saída buscando escapar da perseguição dos cavalos. A derrubada do boi é feita mediante puxada pelo rabo, a ser realizada até o limite final da pista. Ao lado da pista, acomodam-se os expectadores sentados em camarotes e nas bancos sobrepostas, onde ficam torcendo por seus cavaleiros favoritos.⁴⁴

Sua origem também é do Nordeste Brasileiro e a função era totalmente

⁴³ MORAES, Alexandre de apud SILVEIRA, Heloisa Bevilaqua da, 2016. p. 66.

⁴⁴ SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Vaquejada Incompreendida e Ameaçada**. Disponível em: < <http://direitoambiental.com/artigo-vaquejada-incompreendida-e-ameacada/> >. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

diferente do que se vê nos dias atuais, era uma forma de ajuntar o gado solto garantindo assim que os animais voltassem ao curral ou para sua fazenda, já que não havia demarcação das terras que não haviam cercas para impedir que o gado fosse para longe das terras de seus donos, assim explica José Euzébio Fernandes Bezerra:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rés não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixa-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pega-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam:
- Você botou o boi no mato!⁴⁵

Era apenas a finalização de uma etapa de trabalho em que juntavam o gado, tratavam de ferimentos, era realizada a castração e marcação do gado, esta era a chamada Festa da Apartação, que era proporcionada pelo fazendeiro para tentar ajuntar seu rebanho, isso normalmente era realizado longe dos olhares dos curiosos pois fazia parte do trabalho diário do sertanejo, mas após um certo tempo também era realizada a prática na frente das pessoas já que era uma demonstração de força

⁴⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da constituição federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v 2, n 2, p. 78-96, 2016.P. 80 Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/1363/pdf> Acesso em: 13 de outubro de 2017.

e de domínio do homem sobre o animal.

Com a modernização dos aparatos da pecuária a festa não era mais realizada pelos fazendeiros que não precisavam mais de tanta mão-de-obra e assim as festas passaram a ser grandes eventos, agora chamados de corrida de mourão, podendo ser realizado a qualquer hora, eram acompanhadas de show e os vaqueiros agora eram profissionais, vale destacar que:

Alguns proprietários do gado utilizado da vaquejada tradicional descartam o empréstimo dos seus animais às corridas de mourão em decorrência do desgaste destes, diferente da vaquejada na caatinga na qual eles (os bois) só correm uma vez embrenhando-se na mata.⁴⁶

Mesmo os vaqueiros sendo profissionais, ainda não havia premiação para quem ganhasse, os patrões faziam apostas entre si e davam uma pequena parte ao que vencia e assim tornou-se um passatempo aos coronéis da época.⁴⁷

Tempos depois se tornaram grandes eventos em que são disputados valores que somados podem chegar até 260 mil, segundo o site portal da vaquejada⁴⁸, e movimenta cerca de R\$ 14 milhões por ano, o objetivo continua o mesmo, derrubar o boi puxando sua cauda para que fiquem com as quatro patas para cima.

Anote-se, ainda, que houve aperfeiçoamento de suas técnicas, a exemplo do confinamento em corredor estreito e anterior à arena, local onde o boi será lançado para ser derrubado pelos vaqueiros. Nessa oportunidade, os animais são açoitados e violentados físico-psiquicamente, objetivando-se – deliberadamente – alcançar seu desequilíbrio emocional e conseqüente arremesso desabalado no palco em que sofrerá a inevitável queda. Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a disparada ou corrida dos bois nas Vaquejadas, mas se sabe do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal, choques e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus tratos.⁴⁹

⁴⁶ MENEZES. Sônia de Souza Mendonça. **A representação cultural da vaquejada resiste no sertão sergipano do São Francisco**. Disponível em: http://www.neer.com.br/anais/NEER-2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

⁴⁷ História da Vaquejada no Brasil. **Parque de vaquejada Luiz de Carvalho Encruzilhada**. Disponível em: <http://parquedevaquejadaluizdecarvalho.blogspot.com.br/2010/>>. Acesso em 13 de outubro de 2017

⁴⁸ Calendário de Vaquejada. **Portal vaquejada**. Disponível em: [>>](http://www.portalvaquejada.com.br/vaquejadas). Acesso em: 13 de outubro de 2017.

⁴⁹ GORDILHO, 2016. p 83

Vê-se a transformação da vaquejada em um evento de grande porte, atividade que era apenas de trabalho característico de fazendas, mudarem para uma atividade recreativa-competitiva, com características de esporte, com regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Vaquejada.

Os animais envolvidos podem sofrer luxações e hemorragias internas devido ao tombo⁵⁰, mas os métodos utilizados para que o espetáculo ocorra começa antes de soltar o boi, em que o mesmo fica confinado previamente por um longo período em um espaço apertado e enquanto isso são açoitados e instigados, gerando um grande estresse ao animal para garantir que o mesmo irá sair correndo quando abrir o portão. E é de conhecimento geral que após as apresentações muitos destes animais são sacrificados em razão de lesões que são irreversíveis.

Conforme exposto, os defensores desta prática identificam que segundo a Constituição Federal a prática pode ser considerada como patrimônio cultural por se tratar da memória de um grupo da sociedade brasileira, já que como cultura popular pode se considerar conjuntos de práticas e tradições expressados através de festas, mitos, lendas, crendices, costumes, danças, superstições e outras tantas formas de manifestações artísticas do povo desta região, como na alimentação, na linguagem, na religiosidade e na vestimenta.⁵¹.

Atualmente a lei de nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural e possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por

⁵⁰ DIAS, Edna Cardozo, apud GORDILHO, 2016. P 88

⁵¹ SILVA, 2007.

entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.⁵²

A redação foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2015, em que o Procurador Geral da República alegava o conflito entre normas constitucionais que asseguram o direito ao meio ambiente, artigo 225, e a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, artigo 215,⁵³ sustentando que preservar o meio ambiente deve ter maior relevância.

Ressalta que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são hoje enclausurados, açoitados e instigados. Segundo aduz, isso faz com que o boi corra “quando aberto o portão”, sendo, então, conduzido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado. Indica laudo técnico, conclusivo, subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, a demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental.⁵⁴

A prática causa lesões também aos cavalos utilizados pelos vaqueiros, que podem ter tendinites, miopatias focal, fratura, entre outras.⁵⁵

O pedido foi realizado no sentido de afastar este tipo de evento que infelizmente traz sérios danos aos animais envolvidos, mesmo que estando dentro de um contexto cultural.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A prática desportiva e cultural e a proteção dos animais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-23/pratica-desportiva-cultural-protacao-animais>>. Acesso em 13 de outubro de 2017

Por uma votação de 6 a 5 o STF julgou procedente a ação reconhecendo haver crueldade constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, pois tratam de formas de tortura e maus tratos aos animais durante os eventos.⁵⁶

Em novembro de 2016, um mês após o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei da vaquejada, foi aprovado pelo Senado um projeto de lei que torna a vaquejada e o rodeio manifestação cultural nacional, durante a votação a senadora Gleisi Hoffmann fez um apelo em favor dos animais:

Por que a humanidade precisa do sofrimento animal para se divertir? [...] Eu não posso achar que é cultural uma situação dessas, nem que ela é benévola. Porque foi cultural por muito tempo, no mundo romano, colocar os escravos para lutarem entre si. Isso era defendido. Foi cultural a escravidão no Brasil. Uma sociedade avançada não pode tratar seus animais assim",⁵⁷

Que não surtiu efeito e o projeto foi aprovado e teria que ser sancionado pelo Presidente da República.

No final do mês de novembro de 2016, o Presidente Michel Temer reconheceu a vaquejada como patrimônio cultural imaterial através da Lei 13.364/2016.⁵⁸

Então em maio de 2017 foi aprovada pela Câmara dos Deputados uma proposta de emenda à Constituição que estabelece que não são cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais e então em junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional 96 acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante

⁵⁶RAMALHO, Renan. STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional. **G1 POLÍTICA**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

⁵⁷ GARCIA, Gustavo. Senado aprova projeto que torna vaquejada manifestação cultural. **G1**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/senado-aprova-projeto-que-torna-vaquejada-manifestacao-cultural.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017

⁵⁸ PRADO, Verônica. Michel Temer reconhece vaquejada como patrimônio cultural imaterial. **G1 CEARÁ**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/11/michel-temer-reconhece-vaquejada-como-patrimonio-cultural-imaterial.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017

do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."⁵⁹

O Senador Eunício Oliveira afirmou que com isto estaria garantindo cerca de 700 mil empregos no Nordeste, sendo diretos ou indiretos⁶⁰, ou seja, foram analisados além do fator do meio ambiente cultural, o fator político para tomada de decisão em relação a um evento que gira milhões de reais anualmente.

Porém agora devem tomar alguns cuidados com os animais, a arena deve ser isolada por cercas sem farpas para serem utilizados nas vaquejadas os bois não podem ter ferimentos ou sangramentos, os bois também não podem ter chifres pontiagudos para não ferir os cavalos e vaqueiros e os cavalos precisam estar com arreios que não provoquem ferimentos, e ainda o transporte dos animais deve ser realizado com conforto e boas instalações sanitárias. Os bois não podem correr mais de três vezes na competição, não pode ser utilizado objeto que possa perfurar o boi e para garantir a o socorro aos animais deve ter médicos veterinários que também irão fiscalizar o tratamento os bois e cavalos.⁶¹

Mas mesmo com toda a discussão em torno da aprovação da vaquejada como prática desportiva, sabe-se que os animais são seres sencientes e devem ter sua integridade física resguardada, com a aprovação da Emenda Constitucional apenas regulamentou-se uma forma de maus tratos aos animais, que mesmo com as regras impostas de cuidados que se deve ter durante os eventos, é sabido que de alguma maneira o animal sofrerá durante aquele evento, não há como derrubar o animal sem ferí-lo, nem como instigar o animal a correr sem que sofra, nem que seja de forma psicológica.

Para Tom Regan (1983, p. 95-97), os maus-tratos podem ser praticados por inflicção de sofrimento físico ou psíquico prolongado ou de intensidade

⁵⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm >. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

⁶⁰ PEC da Vaquejada é promulgada em sessão solene do Congresso. **Senado Federal**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/eunicio-oliveira/pec-da-vaquejada-e-promulgada-em-sessao-solene-do-congresso>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017

⁶¹ SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3698, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

considerável ou por privação de benefícios necessários à satisfação da vida, independentemente do sofrimento e da consciência do dano.⁶²

Assim como o Ministro Luis Roberto Barroso, afirma:

Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.⁶³

Submeter um animal as formas de crueldades inseridas na realização de um evento apenas para entreter o público ou por dinheiro, já é uma forma de crueldade, a ponderação nestes casos deveria ser feita em favor da vida, como explica Roberto Tripoli:

Em defesa da legislação questionada, também não prospera o argumento de que as vaquejadas são práticas de relevância econômica, pois a Constituição da República condicionou a geração do lucro e de empregos à preservação do meio ambiente, cuja defesa foi elevada à categoria de princípio da ordem econômica, possibilitando ao Poder Público interceder para que a exploração econômica não se sobreponha à tutela ambiental.⁶⁴

Para elucidar a ideia e mostrar como a análise de uma prática feita só através do ponto de vista da cultura é falha, a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que:

Sempre haverão os que defendem o que vem de longo tempo e se engravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que houvesse outro modo de ver a vida, não somente a do ser humano.

Portanto, o animal não deve ser visto apenas como um objeto utilizado para

⁶² GORDILHO, 2016. p 88

⁶³ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.**

⁶⁴ Ibid

divertimento do homem, não deve ser esquecido os direitos que possuem, não há valoração em uma vida, a Emenda Constitucional foi promulgada pela visão antropocêntrica, pensando apenas nos prejuízos que trariam ao homem caso não houvesse mais estes eventos no país.

4.1.2 Rodeio

O rodeio não é uma prática que surgiu no Brasil, ela tem origem nos Estados Unidos, mas tornou-se uma mania nacional, principalmente no interior do país, e funciona da seguinte maneira:

Abre-se a porteira. O touro escapa feito um dragão enfurecido, corcoveando e soltando baforadas pelas ventas. Sobre seu lombo, o homem se segura como pode, com o braço levantado, a respiração presa, as esporas sem ponta batendo nos flancos do animal. Durante 8 segundos, o público vibra numa torcida unânime para o representante da espécie humana. Até que toca a sirene: peão e montaria se separam. Como o peão não se espatifou na arena, a audiência aclama o herói, sem pensar na pobre coluna do boiadeiro nem no incômodo que o animal possa estar sentindo com a cinta de lã que lhe aperta o ventre. Isso não importa. O que interessa é o show.⁶⁵

Após os Estados Unidos vencerem a guerra contra no México, eles tiveram que colonizar o sul do país que pertencia ao México, os colonos passavam meses levando gado para o novo território, e em cada parada para descanso não tinham muita distração, então os colonos disputavam entre si e montavam o animal para ver quem ficava mais tempo.⁶⁶

Foi realizada a primeira prova de montaria em Colorado, no Texas, em 1869, a prática passou por todo oeste americano e depois para todo país, se tornando grandes festas e os cowboys recebiam prêmios.⁶⁷

No Brasil iniciou com as comitivas que atravessavam o país com o gado, durante esse percurso montavam o gado para mostrar suas habilidades no trato com

⁶⁵Como funciona um rodeio?. **Super Interessante Online**. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/historia/touro-montado-na-furia/>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁶⁶ SILVA, 2013.

⁶⁷ Ibid.

os animais e foi implementada como evento desde a década de 50, mas no país não consiste apenas em montar, possuem várias modalidades e estilos, Fausto Luciano Panicacci diferencia algumas delas:

- a) calf roping: impiedosamente, são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida – prática que causa lesões e até mortes nos animais; o bezerro, ao ser laçado, é tracionado no sentido contrário ao qual corria; na seqüência, é erguido pelo peão e atirado violentamente ao solo, sendo três de suas patas amarradas; como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérios lesionamentos;
- b) team roping: trata-se da chama “laçada dupla”, na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras; na seqüência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas;
- c) bulldogging: com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e torce violentamente seu pescoço; há, assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral;
- d) vaquejadas: dois peões, em cavalos à galope, cercam garrote em fuga; um dos peões traciona e torce a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinha;
- e) montarias: divididas nas sub-modalidades “montaria cutiana”, “bareback” e “sela americana”, consistem em montar o peão animal (eqüino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.⁶⁸

Normalmente estes eventos acontecem em feiras agropecuárias, exposições, festas de igrejas ou do município, estas formas de festas populares tornaram-se um fenômeno por todo país, principalmente na região sul, sudeste e centro este.

Então os rodeios passaram a ser negócios milionários, com empresas de eventos e profissionais envolvidos em toda forma de serviço, desde a locução, segurança, auxiliares de bretes, além dos cowboys, que passaram a ser reconhecidos como atletas profissionais, virando um verdadeiro mercado.

O maior evento dessa categoria esportiva no Brasil, acontece anualmente em Barretos/São Paulo, é considerada um dos maiores do mundo. Começou em 1956, realizado pelo clube “os independentes”, foi o primeiro na América latina dessa

⁶⁸ PANICACCI, Fausto Luciano. **Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_artigos/bv_art_meio_ambiente/Artigo%202012_rodeios%20-%20Dr.%20Fausto%20Luciano%20Panicacci.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

prática esportiva, a festa de peão era realizada em arenas de circo.⁶⁹

Na década de 60 o evento cresceu e passou a ter cinco dias, já com apresentações de peões de outros países e passa a ser patrocinada por grandes empresas como o Banco Bradesco. Então na década de 80 inauguraram o estádio de rodeios, projetada por Oscar Niemeyer, com capacidade para 35 mil espectadores sentados.⁷⁰

A festa tomou grandes proporções e ficou mundialmente conhecida, os prêmios passavam a ter um valor milionário, fazendeiros mais simples viam nessas festas uma forma de mudar de vida, o que faz o evento crescer cada vez mais como uma esperança para quem assiste, ignorando portanto o fato de um animal ser o meio para obtenção desse fim.

Fazendo uma breve análise do exposto, é fácil identificar que no Brasil esta prática não é cultural e sim algo que foi copiado dos Estados Unidos, entretanto o evento tornou-se cultural no cenário da agropecuária.

As técnicas utilizadas para provocação dos animais são variadas, porque na hora da disputa o animal tem que parecer furioso e indomável, mas na realidade é um animal calmo que está estressado.

Uma delas é o sedém, um aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear⁷¹ e a outra é a espora, é um acessório utilizado pelo cowboy, que encaixa no calcanhar, e que será utilizado para golpear o ventre do animal, para saltarem de forma mais intensa.

Existe também a peiteira, que é uma corda de couro em que amarram por baixo da axila do animal e causando a sensação de asfixia, muitas vezes são acrescentados sinos nas peiteiras para fazer barulho a cada corcoveio do animal, assim fazendo-o ficar mais irritado.

Ainda no brete, o local de preparação do animal o mesmo já sofre com a utilização de objetos pontiagudos que são colocados na sua sela, com choques, entre outras técnicas para irritar o animal.

Na legislação brasileira, em 2002 o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei Federal nº 10.519 de 17 de julho de 2002, que regulamenta a

⁶⁹História. **Independentes**. Disponível em:< <http://www.independentes.com.br/festadopeao/historia> >. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁷⁰ **Independentes**.

⁷¹ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**.

realização dos rodeios, estabelecendo normas sanitárias para proteção dos animais, isso com o objetivo de eliminar qualquer vulnerabilidade jurídica, com a seguinte redação:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.⁷²

Basicamente o texto contém normas superficiais, apenas para cessar o apelo das entidades de proteção aos animais.

A regulamentação dos rodeios é apresentada, portanto, como algo benéfico para todos, impedindo o principal argumento dos que se colocam contra: os maus-tratos dos animais. A oficialização traria um padrão para o uso de equipamentos necessários às montarias em touro e cavalo, principalmente, o polêmico sedém e as esporas. Além disso, garantiria a realização de festas “controladas” por organizadores, poder público e entidades da sociedade civil. E mais, a tentativa de legitimar o rodeio como uma prática esportiva também contou com discursos que ressaltavam a originalidade dessa atividade no Brasil e suas referências nas “raízes rurais” da população. Assim, o rodeio nada mais seria que a “pura representação” das tarefas diárias das fazendas, agora reproduzidas na arena.⁷³

Porém, apenas diminuir o sofrimento do animal não é o mesmo que dar a vida digna que o mesmo merece, deveria prevalecer o direito do animal não sofrer, assim, dando eficácia ao texto da Constituição Federal garantindo que os animais não sofram nenhuma forma de maus tratos.

A presença de médico veterinário não garante que o animal estará bem amparado, apenas de que se sabe que o animal após as provas precisará de auxílio devido aos ferimentos que irá sofrer, ou até para realização do procedimento de sacrifício do animal se necessário.

Mesmo com o estabelecimento desta lei, ocorrem muitos eventos desta mesma natureza clandestinos, portanto não haverá observância das normas estabelecidas, muito menos algum cuidado com os animais envolvidos na prática esportiva, além disso, os organizadores não são penalizados como deveriam, que acarretaria a aplicação de multa de até R\$ 5.320,00, advertência por escrito, suspensão temporária do rodeio e suspensão definitiva do rodeio.⁷⁴

⁷² BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁷³ COSTA, Simone Pereira da. **Esporte e Paixão**: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/Movimento/article/viewFile/2810/1425>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁷⁴ CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7798,81042-Meio+Ambiente+e+tutela+penal+nos+maustratos+contra+animais>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

Em 2016, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016 em que eleva o rodeio a patrimônio cultural, com a seguinte redação:

Art. 1º: Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁷⁵

Sendo assim prevaleceu a ideia de defesa do meio ambiente cultural, através do mesmo pensamento da vaquejada, portanto seria uma prática cruel devidamente regulamentada, como diz o Celso de Mello:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.⁷⁶

Por fim, vale elucidar que os animais sofrem mesmo que a prática seja considerada expressão cultural, porém este argumento é utilizado apenas como uma forma de fraudar o que estava inicialmente expresso na Constituição e para isso ser possível foi criada a Emenda Constitucional 96 acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, como já foi explicado na Vaquejada.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁷⁶ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**.

O voto do Desembargador Renato Nalini da sustentação ao pensamento de que não se deve justificar o benefício que o homem irá obter com o sofrimento de outra espécie:

Tampouco convence a alegação de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional, no máximo constituem exemplo de um costume adotado por parcela da população - essa sim prática reiterada e difundida - de copiar e imitar estrangeiras, o country da cultura norte-americana. Sua proibição - no que tem de martirizante aos animais - não causará dano algum à cultura bandeirante ou nacional.⁷⁷

A sociedade não deve voltar ao antropocentrismo e especismo sempre que achar necessário para obter benefícios, o direito adquirido por outras espécies mesmo que não sejam os seres humanos, os animais não humanos também tem o direito de não serem explorados e de ter dignidade.

Ou seja, há muito que se falar de inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional e é de entendimento do STF de que é possível ação direta de inconstitucionalidade de EC, pois o parágrafo aprovado vai nitidamente contra o caput do art. 225.

4.1.3 Farra do boi

Entre 1748 e 1756 é efetivada a ocupação do litoral de Santa Catarina pelos açorianos e com isso estabeleceram características socioeconômica e culturais de seu povo para cá.

A farra do boi era conhecida como a brincadeira do boi, o primeiro registro que se tem é de 1951, pratica que ocorria na semana santa por todo litoral catarinense, todas com a mesma finalidade; bater com a vara no animal, depois matá-lo e repartir a carne entre os participantes.⁷⁸

⁷⁷PANICACCI.

⁷⁸ LACERDA, Eugênio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina**. 163 fls. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal De Santa Catarina, Santa Catarina, 1994. p.

Este costume de brincar com o boi não tinha objetivo de torná-lo um espetáculo, ocorriam normalmente no campo e era uma prática bem vista e de diversão.

A partir da década de 60 a mesma já não era bem vista por causa dos perigos que causava e anos depois uma reportagem do jornal O Globo de 88 causou polêmica com o seguinte texto:

FARRA DO BOI : CRUELDADE OU CULTURA? Florianópolis - Decifra-me ou te dou uma chifrada. Este é o enigma lançado pela Farra do Boi, uma festa milenar que consiste em brincar com o animal até a exaustão, matá-lo e distribuir os seus pedaços. Apesar da pressão ecológica das campanhas de TV e até da repressão policial, a Farra aconteceu ao longo das vilas litorâneas, mostrando que uma tradição desse tipo transforma-se numa resistência popular e cresce como qualquer cultura sitiada. Cultura? Para milhares de pessoas do Brasil, a Farra do Boi é apenas um espetáculo de crueldade contra os animais. Nos últimos anos, as denúncias de tortura ao boi, durante a festa, se avolumaram. Orelhas cortadas, olhos furados, escoriações em todo o corpo, eram rotina nas cartas dos jornais. Pressionados pelas suas bases, núcleos de ecologistas vieram para cá e exigiram do Governo a proibição da festa. O Governo topou. Saldo do primeiro dia: 14 feridos e 12 presos. Assustados com o clima de guerra civil, os grupos foram forçados a estudar um pouco mais o assunto. Por que a Farra resistia? Até que ponto era ecológico salvar os bois e encher os hospitais com pessoas feridas?⁷⁹

O que era tradição e cultura de um povo virou motivo de debate com a proibição da Festa pelo Governador do Estado de Santa Catarina em 88, a mudança de pensamento ocorre quando o litoral passa a ser área de turismo e como observa Eugênio Pascele Lacerda:

turismo requer não apenas a infra-estrutura e serviços públicos adequados mas também uma cultura da diferença que seja tragável, palatável ao novo padrão de consumo . As Farras nativas, visibilizadas, fogem desse novo padrão de consumo. Tornam-se objeto de tribunalização pelo cosmopolitismo ecológico em voga, por meio da censura cultural e da repressão oficial⁸⁰

Ainda assim haviam os nativos que defendiam a prática:

14. Disponível em :< <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76062>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

⁷⁹ LACERDA, 1994, 15-16

⁸⁰ Ibid. p. 33

"Eu acho assim . Os turistas que não gostam , mas sabem que nessa época têm uma tradição que o povo gosta , então que não venham porque o boi vem. Tema alguns que andam até atrás do boi, garanto prá você ." (Dona Marisa, 40 anos)

Mas mesmo com a repressão da prática ela continuava acontecendo, já que os nativos não queriam abrir mão da tradição, tudo isso na frente de crianças, aonde adultos cortavam o animal ainda vivo, ensinando os mais novos como maltratar os animais por diversão.

O que era uma manifestação cultural tornou-se problema de segurança pública e dos animais já que o que os farristas buscavam era brincar com o sofrimento do boi.

Em 1997 a farra do boi foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, sendo considerada prática cruel, pois viola a Constituição Federal e o crime pode ser punido com até um ano de prisão, ficando o Estado de Santa Catarina responsável pela fiscalização e aplicação⁸¹.

Pode-se sustentar que a decisão foi tomada visando à proteção a vida do animal e do ser humano, pois as pessoas que estavam participando das festas estava ficando descontroladas, conforme elucida Marco Aurélio:

A crueldade contra animais é uma constante, ano após ano, durante a realização do folguedo sazonal denominado Farra do Boi. Não há poder de polícia que consiga coibir “procedimentos que estarrecem” praticados por uma “turba ensandecida”. Não há solução intermediária. A prática chegou a tal ponto que é imperiosa a incidência do comando constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. “Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça agasalho da Carta da República”⁸²

Mesmo com o conflito entre meio ambiente cultural e direito dos animais, ainda que a brincadeira não tenha começado no Brasil, mas ela foi instaurada com a

⁸¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. **Ativismo em decisões judiciais/** Organizador Paulo Gustavo Gonet Branco – Brasília : IDP, 2014**ATIVISMO EM DECISÕES JUDICIAIS.** P 12. Disponível em: < <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1000-ativismo-em-decisoes-judiciais-1/file> >. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁸² STEINMETZ, Wilson. '**Farra do boi', fauna e manifestação cultural:** uma colisão de princípios constitucionais? estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. p 265. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/6268668/artigofarradoboiuinlocked>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

migração dos açorianos para o litoral de Santa Catarina, portanto foi devidamente interpretada como tal durante o julgamento, mesmo assim prevaleceu o direito a vida do animal, tendo em vista que a violência contra o animal estava incontrolável.

Ainda com decisão do Supremo Tribunal Federal a farra do boi continua acontecendo, em 2017 houve notícias sobre a prática acontecendo em Governador Celso Ramos, na Grande Florianópolis em que aconteceram três tentativas da brincadeira registrada pela Polícia Militar, mesmo a prática sendo proibida a quase 20 anos ainda se tem registros de sua ocorrência próximo às datas da Semana Santa.⁸³

A realização dessa brincadeira tem sido cada vez mais violenta, quando após o boi estar cansado, cachorros são soltos atrás do boi para que o mesmo seja morto pelas mordidas deles.⁸⁴

Em 2009 o Estado de Santa Catarina foi multado pelo Tribunal de Justiça em mais de R\$ 1 milhão reais por descumprimento da decisão do Supremo de proibir definitivamente a farra do boi durante os anos de 1999 a 2006 a multa diária estipulada foi de 500 reais por dia de descumprimento, alcançando 1.091 dias até o ajuizamento da ação de execução. Com isso, o valor da multa alcança R\$ 950 mil, que chega a R\$ 1 milhão acrescido de juros.⁸⁵ A Procuradoria Geral de Santa Catarina informou que pagaria aos poucos.

Infelizmente os recentes acontecimentos apenas elucidam a dificuldade de extinguir a prática, mesmo com campanhas realizadas pelo próprio Estado de Santa Catarina e ONGs de proteção aos animais.

A brincadeira da farra do boi, apesar de possuir as restrições mencionadas ainda ocorrem, depende agora da fiscalização dos Estados e da severa punição dos participantes para que a lei seja devidamente respeitada, o cidadão deve ter o entendimento de que práticas como estas ferem os direitos dos animais mesmo se tratando de algo cultural, para isso é preciso da educação ambiental que o art. 225, VI da Constituição Federal traz que diz que é dever defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e para isso o poder público deve:

⁸³ Vídeo mostra farra do boi em Governador Celso Ramos; OAB reúne casos de maus-tratos. **G1**, Santa Catarina, 10/04/2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/video-mostra-farra-do-boi-em-governador-celso-ramos-oab-reune-casos-de-maus-tratos.ghtml>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017

⁸⁴ Ibid

⁸⁵ VIOLÊNCIA ANIMAL: SC é multado por não coibir Farra do Boi. **Revista Consultor Jurídico Online**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-fev-18/estado-condenado-milhao-nao-coibir-farra-boi>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017

“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”⁸⁶.

Com medidas como esta é possível crer que futuramente as normas serão observadas e os animais terão seus direitos respeitados.

4.1.4 Briga de galo

A briga de galo ou rinha de galo como também é chamada, é uma prática em que são criados estes animais com a finalidade de realizar lutas entre eles, os mesmo se golpeiam com os bicos, esporas e ponteiras e se ferem até a mutilação ou morte do adversário, é realizada como uma forma de diversão e passatempo para quem realiza essas brigas. A preparação desses animais e como ocorrem as brigas é bem explicada por Edna Cardoso Dias:

“Da Preparação à Rinha - Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado - o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas -, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

(...)

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento... Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários. São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou para substituir o bico já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é "tucado" (recebe golpe mortal) ou é "meiotucado" (está nocaute), a platéia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário. Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a "figurar" o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de "espavorido" quando leva uma pancada

⁸⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

muito dolorosa e abandona a briga.

Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz-se apostas até sobre o refresco. Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada.⁸⁷

Os itens que podem ser utilizados são:

Os galos também têm apetrechos: a biqueira, um bico postiço de metal que é colocado sobre o natural como proteção, e as esporas, que têm 2,5 cm de comprimento e servem como armas. Feitas de plástico, elas são fixadas sobre as esporas naturais do galo, geralmente, com esparadrapos⁸⁸

Mas na criação o objetivo era manter o animal da forma mais primitiva possível, para manter a agressividade. A maioria destes galos são criados especialmente para serem utilizados nas brigas, houve diversas mutações da espécie para que isso fosse possível, como explica Alan Dunes:

Biólogos supõem que todas as galinhas domésticas provêm da galinha selvagem vermelha e cinza da Índia. O galo de briga que conhecemos hoje é o galináceo que mais se assemelha em aparência e comportamento com seus antepassados de combate do Oriente. Como nas florestas, ele é combativo com os seus semelhantes, e é isso que o galista explora quando coloca dois galos em um tambor⁸⁹.

A prática destas lutas é antiga, o primeiro registro dela foi encontrado na Índia, datada de 1.400 A.C, a mesma foi se disseminando e foi para Grécia, pela Europa e passou para todo o mundo.⁹⁰

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº: 0067891-60.1999.8.05.0001**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> >. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

⁸⁸ HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo?, **Mundo Estranho Online**, 2011. Disponível em < <https://mundoestranho.abril.com.br/religiao/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>>. Acesso em 21 de outubro de 2017

⁸⁹ CORRÊA, Misael Costa. Alectoromaquia: Os galos de briga dentro da história ambiental. **Revista Catarinense de História [on-line]**, n.23, Florianópolis, 2014. p.198-215, Florianópolis. Disponível em: < http://www.anpuh-sc.org.br/rev%20front%2023%20vers%20fin/f23-artdoss11-misael_correa.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2017

⁹⁰ HIRATA, 2011.

No Brasil isso veio com os Espanhóis e Portugueses, pois nas viagens além dos animais servirem de alimento nas longas travessias eram usados para diversão enquanto estavam nos navios, sendo assim, a prática era recorrente após a colonização.

Esta atividade pode ser considerada como cultura popular pois está implementada desde o tempo da coroa e vem se aperfeiçoando através do tempo, mesmo que ocorra clandestinamente.

Em 1934 as brigas foram consideradas proibidas com a edição do Decreto de Lei 24.645, pois em seu artigo 3º, XXIX constava que “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;” eram maus tratos, ou seja, não podiam ser realizadas estas brigas mesmo que em ambientes privados.⁹¹

O Supremo Tribunal Federal, em 1957 teve que se manifestar de petição feita por organizadores e participantes das brigas de galo, que eram contra a decisão proferida na época pelo Estado de São Paulo em que proibia as brigas de galo, assim o STF decidiu em seu acórdão que era considerado tratamento cruel expor os animais a lutarem entre si.⁹²

Então, o presidente Jânio Quadros em 1961 criou o Decreto de Lei nº 50.620 de 1961, que em seu art. 1º trazia a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover “brigas de galo” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.⁹³

Apesar da tentativa dos Estados em tentar solucionar o problema da prática desse esporte com a edição desses decretos e de decisão do Supremo Tribunal Federal, as regras não foram efetivamente cumpridas, devido a cultura e economia que gira entorno da realização dos eventos.

Mas foi a partir do final dos anos 90 que as brigas passaram a ser

⁹¹ DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhãs de galo. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6103>> . Acesso em 21 de outubro de 2017.

⁹² Briga Proibida. **Correio da manhã**, Rio de Janeiro, p.6, 01 de outubro de 1957. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pagfis=82271 >. Acesso em 21 de outubro de 2017.

⁹³ BRASIL. **Decreto nº 50.620**, de 18 de Maio de 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em 21 de outubro de 2017.

reconhecidas como crimes ambientais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, conforme:

O artigo 32º do Código Ambiental (Nº 9605-98, de 12 de fevereiro de 1998), onde registra-se: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Ou ainda, através do artigo 225º da constituição federal, “nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades⁹⁴

O assunto foi pauta do Supremo Tribunal Federal quatro vezes:

1. Recurso Extraordinário n.º 153.531 do Estado de Santa Catarina
2. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2514 do Estado de Santa Catarina
3. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 3776 do Estado do Rio Grande do Norte
4. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1856 do Estado do Rio de Janeiro

Pode-se ver a importância do tema e da tentativa de combater essa prática considerada cruel pela maioria dos Ministros julgadores.

Fica claro a violência que os animais sofrem desde a preparação e durante o momento da luta, em que todo seu corpo é exposto a diversas ações de preparações dos seus donos para que adquiram resistência.

Mesmo com a presença de médicos veterinários durante a luta é evidente que o animal não deixará de sentir dor física e psicologia, portanto deve-se assegurar sempre o direito a vida digna dos animais, principalmente de não sofrerem nenhum a forma de crueldade, conforme voto do Ministro Celso de Mello:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e

⁹⁴ CORRÊA, 2014.

violentas contra os seres irracionais.⁹⁵

Foram várias tentativas feitas pelos galistas de tornar essa prática das brigas de galo legalizadas, mas o que deve ser protegido é um bem maior do que uma tradição ou evento cultural, é a vida e a qualidade que o animal deve ter, não apenas no interesse do homem, ainda mais quando se trata de uma conduta brutal e sangrenta como é a briga de galo. Neste viés a Promotora Ambiental do Estado de Goiás elucida:

O argumento utilizado pelos “senhores” dos galos é que isso seria como uma luta de boxe, um esporte, mas convém ressaltar que o esporte dos humanos acontece por livre e espontânea vontade dos lutadores, o que não ocorre com os galos, que ficam confinados em pequenas gaiolas, sem de lá poderem sair. Esses animais como não são perigosos e agressivos, se estivessem em seu habitat natural, ou mesmo nas fazendas, certamente não iriam sair por ai colocando esporas de metal ou plásticas e brigando com os mesmos de sua espécie. (...) Não há porque se impor tal prática aos animais, maltratando-os, desviando-se de seu ciclo de vida normal para atender aos caprichos dos seus algozes.⁹⁶

Assim, fica evidente que esta prática não se trata de esporte ou qualquer outra forma de entretenimento, não é algo prazeroso ver um animal ser mutilado e violentado para satisfazer os caprichos humanos, é algo que não pode ser defendido utilizando o argumento de ser uma prática cultural, muito menos por ser bom economicamente, em primeiro lugar deve ser preservado o bem-estar do animal envolvido.

4.1.5 Circos

O circo é uma companhia onde vários artistas de diferentes especialidades se reúnem para realizarem apresentações diversas como, malabarismo, ilusionismo, apresentações com palhaços, acrobacias, entre outras, e em algumas delas são utilizados alguns animais treinados para chamar a atenção de quem esta na plateia, as apresentações são realizadas em tendas, assim facilita o deslocamento do circo.

⁹⁵ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.856 Rio De Janeiro**

⁹⁶ Superior Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº: 0067891-60.1999.8.05.0001.**

Os espetáculos de circo surgiram a pelo menos 4 mil anos na China, não eram apresentações organizadas como as dos dias atuais, eram feitas pequenas apresentações durante festas ou para homenagear algum convidado.⁹⁷

A forma de companhia de circo, começou no Império Romano, com o Circus Maximus, acredita-se que foi inaugurado no século VI a.C, com capacidade para 150 mil pessoas, ficava localizado em Roma, eram realizados todos os tipos de jogos e apresentações⁹⁸, de início eram realizadas apenas duas apresentações ao ano, mas foi tornando-se tão popular que os eventos passaram a ser apresentados semanalmente.

O Circus Maximus sofreu um incêndio e teve que ser reformado, e assim foi expandido também⁹⁹, mas mesmo com o investimento feito na primeira sede, anos depois foi construído o Coliseu que a partir de então seria a nova sede dos grandes espetáculos sangrentos de Roma.

Inicialmente não se falava em animais nas apresentações, era uma atividade exclusivamente do homem, para demonstração de destreza, mas com o passar do tempo foram implementadas esta prática, principalmente na Roma antiga, em que quanto mais sangrento fosse a atração melhor o espetáculo.

Podiam ser lutas de gladiadores entre si, entre homens e animais ou somente animais, essa era a forma de lazer da época, em que assistiam lutas até a morte.

O circo utilizando animais não deveria ser considerado um espetáculo, mas sim sinônimo de crueldade e sofrimento, já que os animais são expostos a diversos tipos de maus tratos, retirados de seu habitat, em viagens constantes sem qualquer conforto, adestrados de forma violenta e cruel, presos a maior parte de seu tempo em jaulas em condições sem higiene, isolados de seus pares, acorrentados e presos a uma vida miserável de privação e crueldade. Em regra os animais são retirados de seu meio selvagem ou de zoológicos para atuarem em circos, separados de suas famílias, que talvez tenham sido mortas para este fim, obrigados a uma vida de tratamento sem qualquer piedade, vale toda sorte de maus tratos no processo de adestramento, de forma que aprendem que ao desobedecer sofreram severos castigos, sua essência é destruída, e muitos deles antes acostumados a longas corridas e caminhadas em liberdade, passam a ter suas vidas dentro de minúsculas jaulas ou acorrentados.¹⁰⁰

⁹⁷ Qual é a origem do circo?. **Mundo Estranho Online**. 2011. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/cultura/qual-e-a-origem-do-circo/>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

⁹⁸ Ibid. 2011.

⁹⁹ GASPARETTO JUNIOR. Antônio. Circo Máximo. **Infoescola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/civilizacao-romana/circo-maximo/>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

¹⁰⁰ CHALFUN

No século XVIII, na Inglaterra surgem os espetáculos como são conhecidos atualmente, com picadeiro e reunião de atrações, e assim essa forma passou a ser imitada por todo mundo.

Não há grandes mudanças com o passar dos anos, como fica claro no texto a seguir:

Os animais explorados em circos são forçados a executar certos movimentos e agir de certas formas que são exibidas como “apresentações artísticas”, como danças e saltos. Eles são ensinados a realizar determinados “truques”, que são com frequência fisicamente desconfortáveis e psicologicamente angustiantes, bem como perigosos. Com o passar do tempo os animais podem danificar seus músculos, juntas ou ossos. Por exemplo, elefantes são frequentemente forçados a ficar de pé sobre suas patas traseiras, ou mesmo a equilibrarem-se sobre uma perna. Isso pode causar hérnias em animais tão pesados. Outro truque comum para elefantes é fingir que sabem dançar movendo as cabeças violentamente de um lado para o outro. Isso pode causar-lhes dores nervosas e musculares, que podem por fim se tornar crônicas. Tigres, leões e outros grandes felinos são forçados a pular através de arcos de fogo. Eles têm muito medo de fogo, portanto não fariam isso a não ser que tivessem ainda mais medo dos treinadores. Uma situação similar é a dos macacos que dirigem motocicletas. Em outros casos, animais como os grandes felinos são forçados a ficar em cima de cavalos. Isso é aterrorizante tanto para os cavalos (que temem o predador em cima deles) quanto para os felinos. Ursos são forçados a ficar sobre suas pernas traseiras, e embora possam fazer isso de vez em quando, é bastante desconfortável para eles fazê-lo por muito tempo. Uma forma de força-los a isso é queimar suas patas dianteiras, de forma que seja doloroso para os ursos andar sobre elas.

A angústia de ter que se apresentar é aumentada pela presença de muitos espectadores. Além disso, foi provado que barulhos altos (como os que uma multidão produz) são uma causa bastante significativa de estresse⁴.

Como pode ser, então, que os animais ainda assim consigam se apresentar em circos? A resposta é simples. Eles o fazem devido ao medo de serem punidos. Os “treinadores” frequentemente usam correntes, chicotes, focinheiras, ganchos de metal e bastões elétricos para forçar os animais a se comportarem de determinada maneira. Outros métodos incluem acorrentar os animais e privá-los de comida e água.¹⁰¹

Em 1871 foi criado o Ringling Bros. and Barnum and Bailey Circus nos Estados Unidos, conhecido com o slogan de “o maior espetáculo do mundo”, utilizava grandes animais em seus espetáculos, em 2009 o diretor executivo do circo, admitiu que elefantes eram golpeados atrás das orelhas, embaixo do queixo e

¹⁰¹ Circos e outros espetáculos. **Ética Animal**. Disponível em: < <http://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-entretenimento/circos-outros-espetaculos/> >. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

nas pernas com correntes, bastões de metal e ganchos. Ele também reconheceu que os animais recebiam choques elétricos.¹⁰² Em maio de 2017, com 146 anos de funcionamento, o circo foi fechado, depois que o mesmo foi proibido de utilizar elefantes em seu espetáculo a partir de 2015 houve queda de público e as constantes brigas com grupos de defesa dos animais colaboraram para que o mesmo viesse a fechar.

No Brasil, o circo chegou no final do século XIX, com ciganos fugindo da Europa, ao viajar pelas cidades do país foram adaptando seus espetáculos para atrair a população local.¹⁰³

Atualmente, no Brasil não há nenhuma lei federal que proíba a utilização de animais em seus espetáculos, porém existem leis municipais e estaduais. Existe uma regra geral, apenas na Lei de Contravenções Penais nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 que pode ser aplicada para animais em apresentações de circo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.¹⁰⁴

Porém, por ser uma norma muito abrangente e de difícil aplicação, sendo assim a maioria dos Estados brasileiros criou sua própria legislação sobre o tema. Por exemplo, no Estado do Paraná a Lei nº 12467 de 25 de outubro de 2007 tem a seguinte redação:

Art. 1º É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Curitiba, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º Excetua-se da proibição prevista nesta lei, a presença de animais

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ EDDINE, Mauren Cador. **O direito dos animais e as manifestações culturais brasileiras que envolvem a prática de atos cruéis**. p.75. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, 2010

¹⁰⁴. BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único - A permissão de que trata o caput deste artigo não exige os donos dos animais de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter penal. Ver tópico

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - havendo descumprimento da interdição será cobrada, a partir da data da mesma, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento irregular do espetáculo.

Parágrafo Único - Os valores das multas previstas na presente lei serão reajustados anualmente com base no IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 25 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO RICHA

Prefeito Municipal¹⁰⁵

Ainda há grande discussão entre circenses e defensores dos animais, mas o que deve ser visto em uma apresentação circense é a beleza da arte e do trabalho do ser humano, e não uma vida de sofrimento para um animal com a finalidade de entreter o homem por algumas horas em um picadeiro.

Assim, o argumento de manter a prática por ser uma atividade cultural não condiz com a realidade, que está sempre em evolução, e os maus tratos que os animais sofrem para essa finalidade não são mais necessários e não estão de acordo com os anseios da coletividade.¹⁰⁶

4.1.6 Zoológicos

Os zoológicos são espaços preparados para abrigar espécies de animais em cativeiro com a finalidade cultural, educativa e científica. Também serve para preservar espécies sob risco de extinção em seus habitats naturais.¹⁰⁷

¹⁰⁵BRASIL. Lei nº 12467 de 25 de outubro de 2007. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/330492/lei-12467-07> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

¹⁰⁶ EDDINE, 2010. p.77.

¹⁰⁷ Jardim zoológico. **Biomania**. Disponível em: <<https://biomania.com.br/artigo/jardim-zoologico>>.

Dale Jamieson também define zoológico como:

parques públicos onde são mostrados animais para o propósito de recreação e educação. Contudo antigamente eram mantidas grandes coleções de animais, não eram zoológicos neste sentido. Tipicamente estas antigas coleções não eram exibidas em parques públicos, ou mantidas para outros propósitos diferentes de recreação ou educação.¹⁰⁸

Essa forma de entretenimento começou no Egito e na China, com pequenas exposições particulares de animais exóticos que serviam como demonstração de poder, portanto apenas quem possuía altos cargos tinha acesso. Bem como, no século XV a prática foi adotada também pela realeza europeia.

Em 1752 foi criado o primeiro zoológico que permitia a entrada pública, era chamado de Zoo de Viena, localizado na Áustria, e tinha como objetivo o entretenimento, nesse sentido José Luiz Catão Diaz explica:

A análise dos tipos de recintos construídos pelos primeiros zoológicos europeus e americanos demonstram que as principais preocupações dos projetistas estavam relacionadas com a praticidade do manejo, a facilidade da higienização e o bem-estar do visitante em observar sem restrições os animais. Daí os recintos em concreto e barras de ferro, dispostos muito proximamente ao público, sem quaisquer enriquecimentos ou preocupação com pontos de fuga e bem-estar animal.¹⁰⁹

Somente a partir dos anos 50, com a educação ambiental surgindo, a ideia de ser um ambiente apenas para entretenimento não fazia mais sentido, então só seria justificável manter animais em cativeiro para a manutenção e conservação das espécies, assim foram implementados também projetos de pesquisas científicas nos zoológicos.

Apesar da mudança estrutural e dos valores culturais, atualmente os zoológicos tem como seu principal objetivo a exposição dos animais ao público, ou seja, para entretenimento.

Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

¹⁰⁸ JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v 3, n 4, 2008. p .51. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>> . Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁹ DIAS, José Luiz Catão. **Zoológicos e a Pesquisa Científica**. Disponível em: <http://www.biologico.agricultura.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v65_1_2/dias2.pdf> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

No Brasil o primeiro zoológico conhecido foi no Rio de Janeiro, em 1888, a partir deste surgiram muitos outros por todo o país. Anos depois houve a criação da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 para regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, porém não existe nada nesta lei que cite o bem-estar do animal enquanto estiver em cativeiro.

Atualmente, os zoológicos têm como objetivo a educação, conservação, pesquisa e bem-estar animal, portanto:

Para minimizar os efeitos do cativeiro sobre os animais, muitos zoológicos vêm aplicando procedimentos de enriquecimento ambiental, cujo objetivo é tornar o recinto mais complexo e interativo, promovendo desafios e novidades que simulam situações que ocorreriam na natureza, oferecendo, desta forma, oportunidade de escolha e de controle do ambiente (BOERE, 2001). Estes procedimentos envolvem a colocação de objetos (troncos, rochas, folhas, cordas, plataformas, escadas, entre outros), plantio de vegetação, oferta diferenciada da alimentação (escondida, pendurada, congelada, cortada ou inteira, itens novos, horários diferentes) e estimulação dos sentidos (audição: sons; olfato: cheiros de animais ou essências; visão e tato: brinquedos; gustação: alimentação).¹¹⁰

Porém, pode-se visualizar, que mesmo com as tentativas de manter o habitat do animal o mais próximo possível do que seria na natureza, ainda existe sofrimento para o animal, que não possui espaço suficiente para poder se exercitar, muitas vezes está exposto a condições climáticas diferentes do que a sua natureza exige, algumas espécies são condenadas a ficar solitárias, bem como outras sofrem o estresse de ficarem expostas aos visitantes sem ter nenhuma privacidade.

O recente caso da Ursa Marsha que atualmente vive no Parque Zoobotânico de Teresina, no Piauí, demonstra que apesar das tentativas de ser um ambiente agradável ao animal, muitas vezes pode não funcionar. Ela pertence a espécie de urso pardo, que é natural de lugares frios como Canadá e norte dos Estados Unidos e atualmente a urso está exposta a um calor de 36 a 40 graus, o que é considerado crueldade, já que não permite que o animal tenha qualidade de vida, deixando o

¹¹⁰ALMEIDA, Ariádina Maria Reis de; MARGARIDO, Tereza Cristina Castellano; FILHO, Emygdio Leite de Araújo Monteiro. **Influência do enriquecimento ambiental no comportamento de primatas do gênero Ateles em cativeiro.** Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 97-102, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/veterinaria/article/view/2564/1992>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

animal estressado e psicologicamente instável.¹¹¹

Outro caso foi do menino de 11 anos que perdeu o braço quando foi atacado por um tigre em um zoológico em Cascavel, no qual o menino perdeu o braço direito, o acidente ocorreu quando o menino ultrapassou a área segura para visitantes e foi brincar com o tigre, o médico veterinário do zoológico se manifestou no seguinte sentido:

o ataque foi um comportamento natural do animal, que demonstrou irritação com a presença do garoto. "O fato do menino ficar correndo em frente a jaula, para o animal, aquilo era uma presa para ele. Inadvertidamente, por falta da orientação do pai, esse menino lançou o braço para dentro da jaula".¹¹²

Ou seja, os animais sendo criados desta forma, estão sendo expostos a um nível de estresse muito grande, além de perderem sua capacidade de sobreviver na natureza, são reproduzidas espécies em extinção, que são encontradas apenas em zoológicos e não mais em florestas.

É possível ver casos de exploração também em zoológicos fora do Brasil, como por exemplo o Zoo Lujan, localizado na Argentina, um ambiente em que o público pode interagir com os animais para poder tirar fotos, dar mamadeiras, fazer carinho, sentar-se ao lado e até beijar grandes felinos selvagens como se fossem gatos domésticos.¹¹³

A polêmica que gira em torno deste zoológico está em acidentes que podem acontecer, pois são animais perigosos, bem como, não se sabe ao certo se os animais são dopados para que possam ficar calmos e interagir com o público, independente de qual seja a real situação, é evidente os maus-tratos sofridos pelos animais, que não possuem mais a identidade selvagem e sendo expostos todos os dias, sem um descanso psicológico, apenas para entreter o público.

Devem sim existir ambientes de resgate e estudo dos animais, mas com a

¹¹¹ Ursa do Zoobotânico de Teresina pode ser transferida por conta do calor. **G1 Piauí**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/ursa-do-zoobotanico-de-teresina-pode-ser-transferida-por-conta-do-calor.ghtml>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

¹¹² Menino perde braço após ser atacado por tigre em zoológico do Paraná. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/07/menino-perde-braco-apos-ser-atacado-por-tigre-em-zoologico-do-parana.html>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

¹¹³ SACCHI, Tatiana. **Zoológico de Lujan: educação, diversão ou maus tratos?**. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2014/12/cbn_vitoria/comentaristas/tatiana_sacchi/1485163-zoologico-de-lujan-educacao-diversao-ou-maus-tratos.html>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

finalidade apenas de devolver os mesmos para a natureza, não como exposição dos mesmos para o público. Assim não haverá animais estressados, tristes, entre outros. O que deve ser colocado em primeiro lugar é o bem estar de cada espécie.

A forma mais humana de ver um animal e conhecê-lo, é em seu habitat natural, em parques preparados para receber o público, em que é possível vê-los de longe interagindo com a natureza e com outros animais da sua espécie.

Ainda, sobre a razão de existirem zoológicos Dale Jamieson questiona:

É inegável que alguma educação acontece em alguns zoológicos. Mas este fato levanta outro assunto. O que queremos que as pessoas aprendam visitando zoológicos? Atitudes a respeito da sobrevivência das espécies em perigo? Compaixão pelo destino dos animais? A que nível a educação requer manter animais selvagens em cativeiro? Muitos benefícios educacionais dos zoológicos não poderiam ser obtidos através de filmes, palestras, e assim por diante? De fato, não poderiam muitos dos objetivos educacionais mais importantes ser alcançados ao exibir jaulas vazias com a explicação de por que elas estariam assim?¹¹⁴

Mesmo com o argumento de que o zoológico existe para garantir a proteção, educação, entretenimento e pesquisa, é conhecimento comum que na prática as razões pelas quais dizem que os mesmos devem continuar em funcionamento não ocorrem, pois são poucos zoológicos que participam e apoiam as pesquisas científicas, a educação ambiental que era para ser transmitida por estes lugares é inexistente quando para aprender precisa deixar um animal selvagem em cativeiro, como fica evidente no artigo de Stephen Keller:

No artigo de Stephen Kellert, intitulado "Parques Zoológicos na Sociedade Americana", entregue no encontro anual da Associação Americana de Parques Zoológicos e Aquários em 1979, indica que as pessoas que freqüentam zoológicos sabem muito menos sobre animais do que estudantes, caçadores, pescadores e outros que mostram interesse em animais. Ainda mais perturbadores, os freqüentadores de zoológicos expressam o comum preconceito com animais: 73% dizem que não gosta de cobras cascavel, 52% de abutres e somente 4% de elefantes. A razão pela qual alguns zoológicos não fizeram um trabalho melhor ao educar pessoas é que eles não fazem esforço real pela educação. No caso de outros o problema é um público apático e desinteressado.¹¹⁵

¹¹⁴ JAMIESON, 2008. p 55

¹¹⁵ Ibid. p. 54

Ou seja, os frequentadores dos zoológicos não tem interesse em aprender algo com as visitas, e estudos científicos são complicados de serem realizados pois os animais já não estão mais no meio ambiente e sim em um artificial, que altera o comportamento, restando assim apenas os estudos anatômicos e patológicos.¹¹⁶

A proteção aos animais é o objetivo que é mais fácil de ser observado em um zoológico, para preservação de alguma espécie em extinção ou algum animal selvagem ferido que necessita de cuidados, mas muitas vezes os animais nesses casos são mantidos apenas para reprodução sem se preocupar com o que é de fato bom para o animal, menos ainda em devolvê-lo para seu habitat natural.

Então o único objetivo que resta é o entretenimento, que não justifica culturalmente ou socialmente manter um animal em cativeiro, sob o stress de ser mantido em um pequeno espaço, sofrendo com a má alimentação, morrendo com a quantidade de tranquilizantes e anestésicos que são obrigados a ingerir, entre outras coisas que são feitas para manter os animais calmos e presos, com a finalidade de serem observados por poucos minutos.

Certamente, deve-se prezar sempre pela vida do animal e que a mesma seja de qualidade, pois mantê-los presos e sob elevado stress é considerado um ato cruel, físico e principalmente psicológico.

4.2 Da Tutela do Estado

Como foi possível observar, durante todo este capítulo, o Estado tem o dever de proteger os animais de toda e qualquer prática cruel, inclusive quando os mesmos são usados em atividades culturais, ou seja, para entretenimento do homem.

No artigo 225, § 1º, inciso VII, está claro que é função do poder público proteger os animais das práticas que submetam os animais à crueldade, então o texto da Constituição Federal deve ser analisado pensando coletivamente, não apenas pensando em uma espécie.

¹¹⁶JAMIESON, 2008, p.56

A Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 64, contém uma pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, e pode ser aumentada se ocorrer em exposições ou espetáculo público, é uma norma que pode ser aplicada em todos os casos citados anteriormente, porém a consequência para quem pratica estas formas de explorações com os animais é muito branda e sendo de 1941, é muito antiga e precisa urgentemente ser atualizada, para que haja reais condições do Estado poder exercer a devida tutela.

Devem ainda, ser criadas leis federais para cada forma de atividade que utilize animais, permitindo ou não a prática, mas que sejam regulamentadas, dando boas condições de vida a qualquer espécie que esteja envolvida.

Um grande passo para que esta mudança ocorra está sendo tomado, com a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que aprovou a proposta que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos e veda o seu tratamento como coisa, o texto agora deve seguir para aprovação do Senado.¹¹⁷

¹¹⁷ Brasil, Emanuelle. **Câmara aprova projeto que considera animais não humanos como sujeitos de direitos.** Disponível em : < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

5. DA CRUELDADE À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.

Albert Schweitzer (Nobel da Paz de 1952)

No capítulo anterior, foi possível analisar quais as práticas de exploração animal que eram e ainda são realizadas no Brasil, para entender o porquê algumas delas foram proibidas é necessário assimilar o que foi estudado com o que é crueldade animal e como solucionar o conflito entre as normas que visam proteger o meio ambiente e a que veda a crueldade aos animais.

5.1 Da Crueldade Animal

Quando é discutida a crueldade contra os animais, mesmo sem aprofundar-se no tema é possível identificar que todas as práticas citadas anteriormente se enquadram como sendo cruéis, pois todas, mesmo que praticadas de formas completamente diferentes, induzem o animal a sentir dor e sofrimento, físico e/ou psicológico.

A Constituição Federal, quando trata do capítulo sobre Meio Ambiente, em seu art. 225 §1º, VII, deixa evidente que é dever do Poder Público e da coletividade proteger os animais de quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade, e não poderia ser diferente, pois os mesmos não tem como se defender sozinhos e buscar os seus direitos.

Sendo assim, os animais possuem sim direitos, e por ser uma proteção constitucional deve ser observada sempre pensando no bem-estar animal, mas a Constituição deixou o termo crueldade em aberto, não definindo o que seriam atos cruéis e deixando para os doutrinadores e para os aplicadores do direito formularem esta definição.

A crueldade, pode ser definida como uma ação que cause dor e sofrimento a outro ser, seria o prazer em fazer o mal ou a indiferença quanto a dor do outro, é algo que pode ser praticado por qualquer pessoa e de qualquer idade¹¹⁸.

Desta mesma forma pode-se entender a crueldade contra os animais pelo conceito de Helita Barreira Custódio:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.¹¹⁹

A crueldade pode manifestar-se em diversos ambientes, o cultural é um deles, algo que deveria ser para manifestar os costumes, a arte, a religião e valores de determinado povo, está sendo mal utilizado pelas pessoas que querem usar este argumento como pretexto para satisfazer o seu sadismo.

O STF já se manifestou diversas vezes em relação a maioria das práticas que exploram os animais para entretenimento, como por exemplo:

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7 de Santa Catarina, em que era pleiteado pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.366/00, que regulamentava a criação, exposição e realização das brigas de galos, pedido que foi julgado

¹¹⁸ BRASIL. Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 2232470- 13.2016.8.26.0000. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, 2017. P. 224. Disponível em :< <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/22993/14612>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

¹¹⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997 apud GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; BARBOSA, Barbara Maria da Costa. **A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais**. Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/60491/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contr-anima>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

procedente, tendo em vista a crueldade que os animais sofriam em tais eventos.¹²⁰

O Recurso Extraordinário nº 153.531-8 de Santa Catarina, a ação foi proposta conta o Estado a fim de que fosse proibida a farra do boi e manifestações semelhantes, o pedido foi julgado procedente a fim de que fossem tomadas as devidas providências para que a prática não se repetisse.¹²¹

No STJ também houve algumas decisões favoráveis, como:

A ação civil pública, que o Estado de São Paulo moveu contra Amalia Griselda Rios De Stevanovich E Filhos Ltda Me, alegando que o “Le Cirque” requereu ao Estado manter os animais em suas apresentações, porém no Estado de São Paulo vigora a Lei Estadual nº 11.977/05, que proíbe a utilização de animais em apresentações circenses. Assim, foi julgado procedente o pedido e foi determinado que o circo não poderia utilizar animais em suas apresentações e enquanto estiver instalado no Estado de São Paulo que não deixasse os animais enjaulados e/ou acorrentados como meio de propaganda para o circo, sob pena de multa diária.¹²²

As outras práticas, como a Vaquejada, Rodeio e Zoológicos, não são proibidas em nenhum Estado, porém possuem normas que as regulam, então podem ser punidas caso ocorra alguma violação específica de alguma norma que regula a sua prática ou que viole o bem-estar do animal que está sendo utilizado.

Como por exemplo a Lei nº 10.519, de 17 de Julho de 2002, que regulamenta a prática do Rodeio, em que estabelece algumas regras para que o sofrimento do animal seja o menor possível durante a realização do esporte. Nesse sentido o TJSP decidiu em Apelação nº 0001471-47.2009.8.26.0160 em AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO que determinou que:

Festas de Rodeio do Município, independentemente do nome que recebam e das práticas anunciadas, se abstenham de: utilizar todo e qualquer subterfúgio e/ou instrumento, qualquer que seja o material, capaz de causar

¹²⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514**. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185069&modo=cms>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

¹²¹ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 153.531**. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

¹²² BELLUZZO, Gustavo. **Decisão sobre maus tratos de animais de circo**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10473/7481>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

dor e sofrimento aos animais (sedem, corda americana, esporas, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras e sinos) e/ou meios que visem a estimular a inquietação deles (choques elétricos e/ou mecânicos, espancamento nos bretes); realizar provas que sejam torturantes ou causadoras de maus-tratos aos animais {bulldogging, team roping, cálfroping ou quaisquer outras de laço e derrubada), assim como o rodeio-mirim ou afins; conceder autorização ou alvará administrativos a terceiros autorizando tais práticas, ainda que de forma privada e desvinculada da pessoa jurídica da Municipalidade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das medidas penais em caso de descumprimento da determinação judicial.¹²³

A proibição da crueldade contra os animais no Brasil é amparada por leis infraconstitucionais que garantem a eficácia da norma Constitucional do artigo 225, § 1º, VII, como a Lei nº 9.605/98 que em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse artigo surgiu para estabelecer a punição a práticas cruéis aos animais, porém o termo crueldade na constituição é utilizado de forma antropocêntrica, pois sustenta os interesses humanos e em algumas situações que possam ser consideradas necessárias não haverá punição, pois será uma conduta aceitável, sendo assim:

Uma prática com animais há de ser absolutamente necessária para poder justifica-se frente a Constituição Federal. Com base nisso a sociedade poderá caminhar na defesa e proteção da fauna, tendo como objetivo o resguardo de seus valores para a garantia de um mundo mais fraterno. O homem será, portanto, entendido não mais como aquele que mata e causa

¹²³ BRASIL. Apelação nº 0001471-47.2009.8.26.0160. **JUSBRASIL**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18692537/apelacao-apl-14714720098260160-sp-0001471-4720098260160/inteiro-teor-104090814#> >. Acesso em: 03 de março de 2018

sofrimento a outros seres e a si mesmo, mas como o protetor de todos os animais¹²⁴

A relação homem e animais tem muito ainda a que ser discutido, para que isso aconteça é necessária uma conscientização sobre o tema e que o mesmo seja devidamente amparado juridicamente e que as regras sejam mais rígidas e efetivamente cumpridas, o que realmente falta é uma consciência ética em relação ao sofrimento animal.

5.2 Conflito de normas

Como exposto anteriormente no capítulo anterior, existe um conflito entre normas Constitucionais, que podem ser vistos em cada uma das práticas citadas, e este conflito está elencado nos artigos. 215, caput e § 1º e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹²⁵

As duas normas são juridicamente válidas, mas acabam tornando-se contraditórias, pois ao mesmo tempo em que a CF tem o dever de proteger os

¹²⁴ CADAVEZ, Lília Maria Vidal De Abreu Pinheiro. **Crueldade Contra Os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar À Luz Do Sistema Jurídico Brasileiro.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. p 118

¹²⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

animais de práticas cruéis também garante que protegerá o direito as manifestações culturais, e fica claro que as duas regras tem a mesma hierarquia.

Assim, para resolução deste conflito é utilizado o princípio da ponderação e proporcionalidade, como explica Daniel Sarmiento:

A ponderação de interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto.¹²⁶

Ou seja, é possível que o interprete da lei dê um peso maior a alguma dessas regras na aplicação ao caso concreto e que isso seja feito de forma racional e não meramente subjetiva, nesse sentido Daniel Sarmiento afirma:

as restrições impostas aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, devendo o julgador buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção dos interesses contrapostos e; c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico¹²⁷

Pelo fato da sociedade brasileira ser pluralista, existem normas que buscam proteger diversos interesses e muitas vezes ao serem aplicados ao caso concreto acaba sendo verificada essa divergência, como ocorre em algumas manifestações culturais no Brasil que possuem em suas raízes a exploração aos animais.

Entretanto, deve-se ter em mente que nem todos os acontecimentos históricos devem ser considerados patrimônios culturais, tendo em vista que alguns fatos historicamente relevantes como guerras, escravidão, entre outros, devem ser registrados e lembrados para que se tenha compreensão da origem da sociedade, porém algumas destas práticas não representam a sociedade atual, entende-se

¹²⁶ SARMENTO, Daniel, apud SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta1/conteudo/pondera%C3%A7%C3%A3o-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 de março de 2018

¹²⁷ Ibid.

então que estes acontecimentos servem apenas como aprendizado e não mais como representação de valores sociais.¹²⁸

Sendo assim, com a exposição das práticas elencadas no capítulo anterior, é possível entender que é inadequado causar sofrimento (pelo menos desnecessário) a outros seres vivos com o objetivo exclusivo de satisfazer necessidades e caprichos de seres humanos”.¹²⁹

5.3 Educação Ambiental

A educação ambiental é de extrema relevância pois é possível construir o futuro observando o passado e assim não repetir os mesmos erros, criando meios de prevenir qualquer fato danoso ao meio ambiente.

Também pode sustentar-se na busca da conexão permanente entre as questões culturais, políticas, econômicas, sociais, religiosas, estéticas e outras, determinantes para nossa relação com o ambiente.¹³⁰

Para que haja uma real mudança, é fundamental a educação ambiental desde a infância a fim de conscientizar a sociedade em relação a necessidade de cuidar do meio ambiente e conseqüentemente em como respeitar as outras espécies.

Este ensino tornou-se obrigatório através da Constituição Federal que estabeleceu em seu art. 225, §1º, VI, a seguinte regra:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...).¹³¹

¹²⁸ BECHARA, Erika apud EDDINE, Mauren Cador, 2010. p.80/81.

¹²⁹ CADAVEZ, 2008. p 112

¹³⁰ Ministério da Educação. **Vamos cuidar do Brasil**: conceitos e práticas em educação ambiental na escola. Brasília, 2007. P. 96. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

¹³¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Este mecanismo foi importante para o Estado na proteção do meio ambiente, que algumas coisas por fazerem parte da esfera individual não há como o poder público estar sempre fiscalizando, como animais domésticos, utilização da água e energia elétrica, separação dos lixos, entre outras coisas.

Então, é o meio mais eficaz e barato encontrado para manter o meio ambiente saudável, com a ajuda da população, tornando a sociedade consciente dos danos que podem gerar ao planeta.

Com o intuito de regulamentar e implementar na sociedade um ensino eficiente sobre o meio ambiente, foi criada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir uma Política Nacional de Educação Ambiental, os objetivos da educação ambiental foram estabelecidos no art. 5º, que são:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.¹³²

Das legislações acima expostas, é possível extrair o Princípio da Prevenção, ou seja, o objetivo das normas é que sejam adotadas medidas de prevenir que o dano ocorra. Então é necessário que seja estudado o que irá ser protegido para que então sejam estabelecidas medidas eficazes de prevenção.

Conforme Erika Bechara elucida:

¹³² BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 10 de março de 2018.

A educação ambiental é um dos mais eficazes instrumentos de conservação e proteção de bens ambientais, aí incluída a fauna. Ela prepara para a compreensão do meio ambiente como fator indispensável à qualidade de vida humana, ensina as condutas positivas e negativas e procedimentos adequados a manutenção do equilíbrio ambiental, bem como ao cumprimento de um dos mais relevantes princípios ambientais: o princípio da prevenção.¹³³

Sendo assim, ao refletir sobre a crueldade animal, é possível estudar as formas que ocorrem e o que pode ser considerado prática cruel, para então determinar como seria possível fazer melhorias no ordenamento jurídico para que futuramente não ocorram mais estes eventos que exponham os animais a alguma forma de sofrimento.

Apesar de existir o dever do Estado de fornecer esta educação ambiental, não existe nenhuma disciplina sobre o tema nas educações de base, apenas na grade de alguns cursos de ensino superior. Porém alguns estudiosos alegam a impossibilidade de estabelecer a educação ambiental como campo disciplinar pela amplitude e diversidade de conteúdos e de saberes que pressupõe integrar.¹³⁴

No Decreto de Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que foi revogado pela Lei nº 9605/98 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), estabelecia o que seria considerado maus tratos aos animais:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

¹³³ BECHARA, Erika apud EDDINE, Mauren Cador, 2010, p 83.

¹³⁴ Ministério da Educação. 2007. P. 108.

- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los,

para tirar sortes ou realizar acrobacias;
XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins científicos, consignadas em lei anterior;¹³⁵

Este é um exemplo de houve um estudo antes da criação da norma, para saber quais práticas seriam consideradas cruéis com os animais, e ainda assim, era um rol exemplificativo e outras condutas que não estavam previstas poderiam ser consideradas maus tratos.

Então a educação ambiental conseguirá trazer para o indivíduo conhecimento que farão com que o mesmo possa agir de forma responsável com o meio ambiente, dessa forma permite que existam mudanças culturais significativas e o respeito a todas as formas de vida.

5.3.1 Ética animal

A origem da palavra ética, vem do grego “ethos”, que pode ser considerado o modo de ser dos homens em sociedade, como um conjunto de valores que regem o comportamento do homem em relação a coletividade.¹³⁶

Considerando o tema de estudo, pode-se afirmar que “o maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens”¹³⁷.

Os animais apesar de serem seres vivos, pelo direito brasileiro ainda são vistos como propriedade do homem ou semoventes como está no Código Civil, assim a garantia do bem-estar individual de cada animal não existe, e sim uma proteção a fauna, isso para garantir o habitat do homem apenas.

A ética está para garantir os valores morais do homem e suas condutas, sendo assim, não deveria ser algo seletivo, ignorando a dor e o sofrimento de

¹³⁵ BRASIL. **Decreto de Lei nº 24.645.**

¹³⁶ MEDEIROS, Massillania Gomes; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A ética, a moral e o direito: reflexões sobre a formação jurídica.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_etica_a_moral_e_o_direito.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2018.

¹³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2018.

animais de espécies diferentes.

Nesse sentido Sônia T. Felipe afirma que:

se ético em relação aos animais é reconhecer a validade dos direitos fundamentais, os relativos à sua autonomia prática, por reconhecer que são tão vulneráveis quanto o somos ao aprisionamento, exploração física, escravidão, maus tratos e morte.¹³⁸

Apesar dos animais serem de outra espécie, não dá o direito ao homem de explorá-lo e sim de evitar o sofrimento dos mesmos e o fato de que eles sentem dor e prazer da mesma forma que qualquer ser humano.

Na educação ambiental existem quatro formas de ética:

- Ética Antropocêntrica: tem em vista o bem do ser humano, colocado no centro e acima do bem de qualquer outro ser vivo; o atual momento de destruição de vidas não humanas é resultante desse modelo de ética;
- Ética Senciocêntrica: inclui em seu rol de considerações todo ser capaz de sentir dor e sofrer; a autora percebe este modelo de ética como uma tentativa de ir contra o antropocentrismo mas seu limite é o fato de privilegiar somente aqueles que são capazes de sentir e expressar dor e sofrimento;
- Ética Ecocêntrica: não chega a lidar com dilemas morais, pois os interesses de determinada espécie se sobrepõe aos interesses de um ser enquanto indivíduo sujeito de uma vida; é o modelo preconizado por Capra, Odum, entre outros, adeptos da Ecologia pura.
- Ética Biocêntrica: desloca o eixo de interesse para o ser enquanto indivíduo sujeito de uma vida. Ou seja, não admite que a solução de qualquer conflito moral tenha somente em conta os interesses humanos; considera todos os seres vivos como sujeitos de direito, com valor intrínseco, independente da utilidade que esse ser tenha para o ser humano¹³⁹

Dois dos conceitos acima citados se encaixam no direito dos animais, que é a senciocêntrica e a biocêntrica, juntos consideram que se o ser é capaz de sofrer e sentir dor, são indivíduos sujeitos de uma vida, ou seja, homens e animais tem valores intrínsecos e são sujeitos de direitos.

Ao se falar em ética animal, analisa-se os direitos dos animais além da legislação existente, são os princípios que vão conduzir as ações humanas em

¹³⁸ FELIPE, Sônia T. apud EDDINE, Mauren Cador. p. 85/86

¹³⁹ RODRIGUES, Adriana Ribeiro Ferreira; GODOY, Marcela Teixeira; LABURU, Carlos Eduardo. **Educação Ambiental e ensino de Biologia**: relações possíveis com a Ética Biocêntrica. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4428/2781>>. Acesso em: 10 de março de 2018

busca do bem-estar animal, assim, estão acima do interesse dos homens.

Entende-se que todos os seres vivos merecem respeito, e que os princípios morais devem reger as condutas humanas, assim não haverá crueldade ou qualquer forma de maus-tratos com outros seres vivos, não existirá nada para defender que essas práticas ocorram apenas em um ambiente, que no caso do trabalho apresentado é o cultural, o direito a uma vida boa estará sempre acima de qualquer outro direito, independente da espécie. O dever ético deve ser mantido e passado para futuras gerações.

6.CONCLUSÃO

A exploração animal ocorre desde a antiguidade, o pensamento antropocentrista sempre foi dominante, o homem assume uma posição central no universo e tudo giraria em torno de si, ou seja, acreditava que tudo foi criado para ele e não existia nenhuma preocupação com a proteção e preservação da natureza ou de outras espécies.

A forma escolhida para explicar a evolução do pensamento humano em relação aos animais foi através de correntes.

O especismo é a prioridade que é dada de uma espécie sobre a outra, ou seja, uma espécie é considerada melhor que a outra, este pensamento dominou durante toda a antiguidade até o Iluminismo. Em seguida surgiu o bem-estar (welfare), que acreditava que os animais possuíam sentimentos e eram capazes de sofrer e sentir dor como qualquer ser vivo, este pensamento dura até os dias atuais. A libertação animal é a corrente que defende que o interesse humano não tem valor maior que o de um animal, assim busca formas justas de os animais serem tratados, foi um pensamento que não foi aplicado pois alguns críticos acreditavam que colocava o animal acima do homem. A última corrente é a do abolicionismo, que considera os animais como sujeitos de uma vida, assim eles não deveriam ser explorados e buscam a total libertação dos animais, a corrente ajudou na luta de algumas ONG's, porém por causa da dependência econômica que a sociedade tem da utilização dos animais é difícil que seja efetivado algo assim.

Na atualidade há duas formas de os animais fazerem parte de uma demanda jurídica, como seres sujeitos de direito e não serão considerados como pessoa e sim como relativamente incapazes para praticar atos da vida civil, sendo assim são representados pelo MP quando necessário, portanto são considerados como seres sencientes, aplicando-se o princípio da igualdade de interesses entre espécies. Ou são considerados como objeto, já que o Código Civil classifica os animais dessa forma, como seres semoventes, assim são vistos como um bem/propriedade.

Porém não há mais como defender a aplicação dos animais como objetos nos dias atuais, pois o animal não pode ser utilizado como o homem bem quiser, existem regras de proteção que garantem que o animal não pode ser submetido a crueldade por exemplo, sendo assim, o animal tem seu valor em si e deve ser representado

como sujeito de direito.

Como garantidora de normas de proteção dos direitos dos animais, tem-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, porém a Unesco não confirma que foi realmente promulgada esta declaração, mas o conteúdo da mesma tem sido utilizado por ONG's e até como base para propostas de leis. Foi possível extrair do estudo que a declaração tem um viés bem-estarista e que tem como objetivo a dignidade dos animais e a diminuição do sofrimento dos mesmos.

Infelizmente a Constituição Federal não reconheceu o conteúdo da referida Declaração, isto porque lei pétrea visa proteger os animais em razão da subsistência do homem apenas. Apesar disso, a Carta Magna garante que os animais não podem ser submetidos à crueldade, o que já é um avanço quando se discute direito dos animais.

Ainda, a Constituição Federal estabeleceu que quem deveria representar os animais juridicamente é o Ministério Público para que haja efetiva proteção ao meio ambiente.

Outra lei que está vigente no país e em seu conteúdo tem normas protecionistas para os animais é a Lei nº 9.605/98, da qual consta a penalidade para praticas de maus-tratos e abuso aos animais, mas a penalidade é considerada muito leve, que é detenção de três meses a um ano e multa, ou seja, é considerada contravenção penal então pode ser substituída por pena restritiva de direitos.

Com a pena sendo muito branda, esta sanção acaba não impedindo a prática de novos atos como esses. O ideal seria a revisão urgente para que ocorresse a efetiva proteção dos direitos garantidos constitucionalmente pelos animais.

Sendo assim, a exploração dos animais no ambiente cultura mostrou ser um tema de extrema relevância, pois o homem por se considerar um ser superior acabou criando eventos em que o principal astro é o animal, mas para que fossem grandes espetáculos os animais sempre acabam sofrendo alguma forma de dano, seja físico ou psicológico, podendo ocorrer, antes, durante ou depois das apresentações, animais que vivem em zoológicos por exemplo, sofrem continuamente.

A Carta Magna garante o direito à cultura, mas deve-se observar essas práticas culturais a luz da Constituição e entender que o lucro e a diversão não valem mais do que uma vida digna e o homem como ser racional, tem o dever moral de proteger os animais de qualquer prática que seja considerada cruel.

Existem diversas formas de exploração animal, mas no presente trabalho foram analisadas apenas 6 modalidades, a vaquejada, o rodeio, a ferra do boi, a briga de galo, o circo e os zoológicos, com a análise que foi possível realizar delas é que todas geram algum estresse ao animal, e em outras situações a violência pode ser física.

Destas práticas apenas 3 delas continuam ocorrendo com normas que regulam e defendem a prática como sendo manifestações culturais, que são: vaquejada, rodeio e o zoológico. As outras 3 são proibidas, e nestas o argumento utilizado para a não realização dos eventos são os maus-tratos que os animais sofrem para que o evento possa ocorrer.

Fazendo uma ligação entre essas decisões pela proibição das práticas, é possível extrair que todos os argumentos foram que elas causavam alguma forma de sofrimento aos animais utilizados, portanto foi necessário estudar o que é crueldade animal, para então poder interpretar as decisões dos tribunais superiores.

A crueldade animal são várias formas de induzir o animal a alguma forma de sofrimento, pode ser que quem realize o ato seja indiferente a dor do outro ou que sinta prazer na realização do ato.

E ainda há um conflito entre normas Constitucionais, que embora já citado anteriormente, nesta parte do trabalho pretende demonstrar como pode ser resolvido. Isto pode ser solucionado a partir do princípio da ponderação e proporcionalidade, que busca que a restrição de cada bem jurídico seja a menor possível, ou seja, que exista um ponto de equilíbrio entre os direitos. Mas sempre lembrado que em relação ao tema trabalhado, o direito à vida e ao bem-estar animal deve se sobrepor sobre o direito de utilizar outros seres vivos apenas como um objeto para satisfazer aos caprichos humanos.

Para alcançar este novo patamar do direito, seria necessário uma educação e ética animal. O primeiro é obrigatório, pois é dever do Estado estabelecido constitucionalmente, porém na prática não ocorre a implementação deste ensino nas escolas e na comunidade, e quando acontece são pequenos workshops, que não seriam suficientes para criar uma consciência ambiental. E o segundo que seria implementado através da educação ambiental, já que a ética é algo que tem a ver com os valores do homem em relação a comunidade, valores estes que são criados através do ensino e da convivência com outras pessoas.

Assim, conclui-se que para que seja solucionado o problema de exploração

animal no ambiente cultural, são necessárias leis mais específicas e também penas mais rigorosas para que estas formas de crueldade não ocorram novamente. O interesse financeiro e o prazer de ver a realização destas práticas não pode ser maior do que a responsabilidade que o homem tem de proteger as outras formas de vidas.

Através da educação ambiental, a sociedade pode aprender e aplicar estes conceitos de proteção e preservação no dia-a-dia, e então o homem respeitaria todo o meio ambiente, inclusive os animais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ariádina Maria Reis de; MARGARIDO, Tereza Cristina Castellano; FILHO, Emygdio Leite de Araújo Monteiro. **Influência do enriquecimento ambiental no comportamento de primatas do gênero Ateles em cativeiro**. Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar, Umuarama, v. 11, n. 2, p. 97-102, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/veterinaria/article/view/2564/1992> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

Animal Welfare Act 1999. **New Zealand Legislation**. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/56.0/DLM50299.html> >. Acesso em: 14 de março de 2018.

Após 146 anos, Circo Barnum faz última apresentação nos EUA. **Istoé**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/apos-146-anos-circo-barnum-faz-ultima-apresentacao-nos-eua/> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

BELLUZZO, Gustavo. Decisão sobre maus tratos de animais de circo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v 3, n. 4, 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10473/7481> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v 8, n 12, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. **Ativismo em decisões judiciais**/ Organizador Paulo Gustavo Gonet Branco – Brasília: IDP, 2014. ATIVISMO EM DECISÕES JUDICIAIS. P 12. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1000-ativismo-em-decisoes-judiciais-1/file> >. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185069&modo=cms. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

BRASIL. Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 2232470- 13.2016.8.26.0000. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 02, 2017. P. 224. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/22993/14612>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018

BRASIL. Apelação nº 0001471-47.2009.8.26.0160. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18692537/apelacao-apl-14714720098260160-sp-0001471-4720098260160/inteiro-teor-104090814#> >. Acesso em: 03 de março de 2018

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 07 de setembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de julho de. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2017

BRASIL. **Decreto n. 24.645** de 10 de julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 50.620**, de 18 de Maio de 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12467** de 25 de outubro de 2007. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/330492/lei-12467-07>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 7.173**, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 de março de 2018.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 153.531.** Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº: 0067891-60.1999.8.05.0001.** Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> >.
 Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Disponível em:
 <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> >.
 Acesso em: 13 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.856 Rio De Janeiro,** 2011. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> >
 Acesso em: 01 de outubro de 2017.

Briga Proibida. **Correio da manhã**, Rio de Janeiro, p.6, 01 de outubro de 1957.
 Disponível em:
 <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pagfis=82271 >.
 Acesso em: 21 de outubro de 2017.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal De Abreu Pinheiro. **Crueldade contra os animais:** Uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008.

Calendário de Vaquejada. **Portal vaquejada.** Disponível em: <
<http://www.portalvaquejada.com.br/vaquejadas>>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7798,81042-Meio+Ambiente+e+tutela+penal+nos+maustratos+contra+animais.>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CHALFUN, Mery. **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?** Disponível em:
 <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretentimentolazerousufrimento.pdf> >. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

Circos e outros espetáculos. **Ética Animal.** Disponível em: < <http://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-entretenimento/circos-outros-espetaculos/> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral, volume 1, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Como funciona um rodeio?. **Super Interessante Online.** Disponível em:<<https://super.abril.com.br/historia/touro-montado-na-furia/> >. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CORRÊA, Misael Costa. Alectoromaquia: Os galos de briga dentro da história

ambiental. **Revista Catarinense de História [on-line]**, n.23, Florianópolis, 2014. p.198-215, Florianópolis. Disponível em: < http://www.anpuh-sc.org.br/rev%20front%2023%20vers%20fin/f23-artdoss11-misael_correa.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

COSTA, Simone Pereira da. **Esporte e Paixão: o processo de regulamentação dos rodeios no Brasil.** Disponível em:< <http://seer.ufrgs.br/Movimento/article/viewFile/2810/1425>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997 apud GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; BARBOSA, Barbara Maria da Costa. **A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais.** Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/60491/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contr-animais>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo. **Revista Jus Navigandi.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6103>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v1, n 1, 2006.

DIAS, José Luiz Catão. **Zoológicos e a pesquisa científica.** Disponível em: < http://www.biologico.agricultura.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v65_1_2/dias2.pdf >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

EDDINE, Mauren Cador. **O direito dos animais e as manifestações culturais brasileiras que envolvem a prática de atos cruéis.** p.75. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, 2010.

FELIPE, Sonia T. **Fundamentação ética dos direitos animais.** O legado de Humphry Primatt. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v.1, n.1,2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito.** O status jurídico dos animais como sujeitos de direito, 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GARCIA, Gustavo. Senado aprova projeto que torna vaquejada manifestação cultural. **G1.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/senado-aprova-projeto-que-torna-vaquejada-manifestacao-cultural.html> >>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

GASPARETTO JUNIOR. Antônio. Circo Máximo. **Infoescola.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/civilizacao-romana/circo-maximo/>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da constituição federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais,** Curitiba, v 2, n 2, p. 78-96, 2016. Disponível em:

<www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/1363/pdf >. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo?, **Mundo Estranho Online**, 2011. Disponível em < <https://mundoestranho.abril.com.br/religiao/como-e-realizada-uma-briga-de-galo/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

História da Vaquejada no Brasil. **Parque de vaquejada Luiz de Carvalho Encruzilhada**. Disponível em: <<http://parquedevaquejadaluizdecarvalho.blogspot.com.br/2010/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

História. **Independentes**. Disponível em:< <http://www.independentes.com.br/festadopeao/historia> >. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, v 3, n 4, 2008. p .51. Disponível em : <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>> . Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

Jardim zoológico. **Biomania**. Disponível em: <<https://biomania.com.br/artigo/jardim-zoologico>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

Jornal Oficial da União Europeia. **EUR-lex**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2012:326:FULL:PT:PDF> >. Acesso em: 14 de março de 2018.

LACERDA, Eugênio Pascele. **As farras do boi no litoral de Santa Catarina**. 163f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal De Santa Catarina, Santa Catarina, 1994. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76062>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

LEMES, Luis Frederico Siqueira. **Da necessária abolição da tração animal: perspectivas desde o direito brasileiro**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande,2016. P.18. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7342/Luis%20Frederico%20Siqueira%20Lemes_4287361_assignsubmission_file_TCC-FINAL-TAKE-4.pdf?sequence=1>. Acesso em:16 de março de 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal: uma questão de princípios**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_animal_uma_questao_de_principio.pdf >. Acesso em: 07 de março de 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf >. Acesso em: 10 de março de 2018.

Linha Verde registrou mais de 2,2 mil denúncias sobre maus tratos contra animais

só este ano. **G1 RIO**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/linha-verde-registrou-mais-de-22-mil-denuncias-sobre-maus-tratos-contras-animais-so-este-ano.ghtml> >. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

MEDEIROS, Massillania Gomes; SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A ética, a moral e o direito: reflexões sobre a formação jurídica**. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_etica_a_moral_e_o_direito.pdf >. Acesso em: 10 de março de 2018.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça. **A representação cultural da vaquejada resiste no sertão sergipano do São Francisco**. Disponível em: http://www.neer.com.br/anais/NEER-2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

Menino perde braço após ser atacado por tigre em zoológico do Paraná. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/07/menino-perde-braco-apos-ser-atacado-por-tigre-em-zoologico-do-parana.html>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018

Ministério da Educação. **Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan**. Ethic@, Revista Internacional de Filosofia da Moral, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/14917/13584>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **A importância moral da dor e do sofrimento animal na ética de Peter Singer**. 250f. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100488/3/14920.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

PANICACCI, Fausto Luciano. **Os rodeios e a jurisprudência paulista sobre as práticas que submetem animais a crueldade**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_artigos/bv_art_meio_ambiente/Artigo%202012_roudeios%20-%20Dr.%20Fausto%20Luciano%20Panicacci.pdf >. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

PEC da Vaquejada é promulgada em sessão solene do Congresso. **Senado Federal**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/eunicio-oliveira/pec-da-vaquejada-e-promulgada-em-sessao-solene-do-congresso> >. Acesso em: 13 de outubro de 2017

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?** Coimbra, 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

PIMENTEL, Olivia. **A legislação brasileira em relação ao direito dos animais.** Disponível em: <<https://olipimentel.jusbrasil.com.br/artigos/241204893/a-legislacao-brasileira-em-relacao-ao-direito-dos-animais>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

PORTUGAL. Lei n.º 8/2017. **Diário da República Eletrônico.** Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

PRADO, Verônica. Michel Temer reconhece vaquejada como patrimônio cultural imaterial. **G1 CEARÁ.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/11/michel-temer-reconhece-vaquejada-como-patrimonio-cultural-imaterial.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

Proteção dos animais nas explorações pecuárias. **EUR-lex.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A112100>>. Acesso em: 14 de março de 2018.

Qual é a origem do circo?. **Mundo Estranho.** Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/cultura/qual-e-a-origem-do-circo/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

RAMALHO, Renan. STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional. **G1 POLÍTICA.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural: omissão do estado e tutela judicial.** 1ª ed. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Adriana Ribeiro Ferreira; GODOY, Marcela Teixeira; LABURU, Carlos Eduardo. **Educação ambiental e ensino de biologia: relações possíveis com a Ética Biocêntrica.** Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4428/2781>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SACCHI, Tatiana. **Zoológico de Lujan: educação, diversão ou maus tratos?** Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2014/12/cbn_vitoria/comentaristas/tatiana_sacchi/1485163-zoologico-de-lujan-educacao-diversao-ou-maus-tratos.html>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 281f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2006.

SARMENTO, Daniel, apud SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pondera%C3%A7%C3%A3o-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 de março de 2018.

SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Vaquejada incompreendida e ameaçada**. Disponível em: < <http://direitoambiental.com/artigo-vaquejada-incompreendida-e-ameacada/> >. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

SILVA Thomas De Carvalho. **Vaquejadas - Manifestações das culturas populares ou crime de crueldade e maus-tratos contra os animais?**. 48f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em :< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=921 >. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma digressão histórica**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html> > Acesso em: 16 de agosto de 2017.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3698, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil> >. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

SILVEIRA, Heloisa Bevilaqua da; **Crueldade contra animais: perspectiva ético-veterinária e jurídica no direito brasileiro**. Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, Curitiba. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010.

SOUZA, Amanda Cristine de; JÚNIOR, Fernando Antônio Soares de Sá. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro**. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400776P639.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017

STEINMETZ, Wilson. **‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal**. p 265. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/6268668/artigofarradoboiumlocked>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v 7, ano 5, 2010.

Ursa do Zoobotânico de Teresina pode ser transferida por conta do calor. **G1 Piauí**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/ursa-do-zoobotanico-de-teresina-pode-ser-transferida-por-conta-do-calor.ghtml>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A prática desportiva e cultural e a proteção dos animais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-23/pratica-desportiva-cultural-protecao-animais>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

VERONESE, Alexandre; Souza, JOSÉ Fernando Vidal De; MARQUES, Veronica Teixeira. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/sq7g06eb/EokiWqd5EpAu92Aa.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

Vídeo mostra farra do boi em Governador Celso Ramos; OAB reúne casos de maus-tratos. **G1**, Santa Catarina, 10/04/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/video-mostra-farra-do-boi-em-governador-celso-ramos-oab-reune-casos-de-maus-tratos.ghtml>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

VIEIRA, Sergio, Promulgada Emenda Constitucional que libera prática da vaquejada. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

VIOLÊNCIA ANIMAL: SC é multado por não coibir Farra do Boi. **Revista Consultor Jurídico Online**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-fev-18/estado-condenado-milhao-nao-coibir-farra-boi>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.